

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Proc. nº TST-RO-MS-359/88.0

Recorrente : PARCERIA PECUÁRIA BLOIS PALERMO
Advogado : Dr. Marco Antonio B. Carvalho
Recorridos : HOMERO FREITAS MIRANDA e OUTRA
Autoridade Coatora : EXMº SR. JUIZ-PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE ROSÁRIO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Francisco Paulo S. Bittencourt
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

A recorrente, como consta às fls. 88 dos autos, após interpor recurso contra decisão que não lhe foi favorável, vem formalmente requerer desistência da ação. A suplicante deverá esclarecer sua postulação; e se usa o direito conferido no artigo 501 do C.P.C., que vê nha em termos.

Assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

Intime-se.
Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

E-RR-5466/87.6

9ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : IBERÊ CARNEIRO NUNES
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma, deste TST, às fls. 227/228, não conheceu da revista patronal, por deserção.

Opostos embargos declaratórios às fls. 231/232, em que o Banco apon- tou comissão e contrariedade ao artigo 899, § 6º da CLT, sustentando que, uma vez depositados na Instância Ordinária os dez valores de referência, previstos em Lei, não há se falar em complementação de depósito, em face do acréscimo à condenação determinada pelo Regional, os declaratórios foram admitidos às fls. 236/239, para, afastando a deserção, conhecer da revista apenas no tocante às diferenças de gratificações semestrais, e no mérito, negar-lhe provimento.

Inconformado com a respeitável decisão tūmaria, insurgē-se a empresa bancária, via embargos ao Pleno às fls. 246/252, sustentando violação ao artigo 896 da CLT. Alega, ainda, que a decisão da Turma divergiu de diversos julgados alinhados às fls. 249/252, os quais entendem serem suficientes para caracterizar o conflito de teses.

Em suas razões de recurso, sustenta, o reclamado violação aos artigos 11 e 469, § 1º, ambos da CLT, além de contrário ao Enunciado nº 198/TST, porquanto a ajuda alimentação só é devida ao empregado não exercente de cargo de confiança. Saliencia que o gerente de banco não tem direito a ressarcimento de despesa de transferência. No tocante às diferenças de gratificações, ressalta que a prescrição é total à luz do Enunciado nº 198/TST.

1. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896.

1. A- Ajuda Alimentação.

Não explicita o Regional porque foi concedida a ajuda alimentação, restando consignado, apenas, o entendimento do Relator-Vencido, quanto ao tema.

A decisão da Egrégia Turma está em consonância com o Enunciado nº 297/TST.

1. B- DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA.

O Regional, ao afirmar que tendo sido o reclamante demitido um mês após a transferência, sustentou tese de que com isso restou caracterizada a transitoriedade de que cogita o artigo 469 da CLT, para o deferimento do adicional respectivo. Dessa forma, interpretou-o com razoabilidade, restando correta a aplicação do Enunciado nº 221/TST.

2. DAS DIFERENÇAS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E PRESCRIÇÃO.

A Egrégia Turma conheceu do recurso nesse aspecto. Todavia, negou-lhe provimento. Em que pesem as alegações do embargante, no tocante a violação do artigo 896, já é consagrado o entendimento nesta Casa, em se tratando de congelamento de gratificações semestrais que continuaram a ser pagas, caracterizando dívida de valor a prescrição é parcial; como converge o entendimento das diversas Turmas do TST: RR-767/87 - Ac.197-3212/87 DJ- 27.11.87; RR-5219/87 - Ac.297-1702/88 DJ- 12-08.88; RR-1402/89 - Ac.397-4961/89 DJ- 23.02.90.

A espécie incide o Enunciado nº 42 do TST. Ante o exposto, não há como concluir pelo prosseguimento do apelo, face a incidência do Enunciado nº 42 desta Colenda Corte e valendo-me do § 5º, do artigo 896 consolidado, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-7737/89.6

AGRAVANTE: FERNANDO FABRICIO ROCHA VEROSKI
Advogada : Drª Maria Auxiliadora P. Armando
AGRAVADA : BYK - QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA
Advogada : Drª Gildete Maria dos Santos
3ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologação, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunitária cada às fls. 77 pelo Agravante.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-E-RR-3912/87.2 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
EMBARGADO : JOÃO FERREIRA CATHARINA
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A Egrégia Turma não conheceu o Recurso de Revista do Banco porque não caracterizados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT (fls. 520/522).

Recorre através de Embargos o Reclamado, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Diz violado o art. 896, Consolidado, visto que a Revista está fundamentada em divergência válida, em ofensa aos arts. 4º, II, 444 e 492, da CLT; 85 e 1.090, do Código Civil; e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal então vigente, e, ainda, nos Enunciados 97 e 198 da Súmula. Sustenta prescrito o direito do Autor. Isto, porque, ao se aposentar, passou a receber a complementação de aposentadoria na forma que lhe foi deferida, sem que, à época, tivesse se insurgido contra os critérios então adotados, somente interpondo a reclamatória 7 anos após (fl. 526). Traz arestos divergentes.

Quanto à complementação de aposentadoria, entende que o v. Acórdão embargado "não determinou a observância correta da extensão do benefício, exatamente porque não interpretou corretamente as disposições contidas nos artigos 4º e 492, da CLT, que definem a contagem do tempo do obreiro na empresa" (fl. 533). Argumenta que a Egrégia Turma já firmou entendimento no sentido de estabelecer os critérios de cálculo referentes à Média Trienal e Teto Limite. Assim, "ao conceder uma complementação na base de 30/30 avos, sem determinar os limites regulamentares, afastou-se da verdadeira intenção do instituto de regalia, eis que deu ao contrato... tradução ampla e não restrita" (fls. 533/534).

Admitidos (fl. 536), sem impugnação da parte contrária, o recurso mereceu parecer desfavorável da douta Procuradoria.

A discussão nos autos cinge-se a diferenças de complementação de aposentadoria.

A Jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, no caso, a prescrição é parcial, e não total como quer o Embargante. Correta, portanto, a decisão embargada, que bem aplicou o Enunciado 168, à época vigente, afastando as divergências trazidas com a Revista.

No que respeita às violações legais argüidas entendeu-as inocorrentes, posto ser Jurisprudência desta Corte que o tempo necessário à complementação integral da aposentadoria não precisa ser prestado exclusivamente ao Banco, desde que, à época do ingresso do empregado, seu Regulamento não exigisse tal requisito. Frente a esse contexto, bem aplicou os Enunciados 51 e 208.

Por fim, no que pertine aos limites e teto, como bem assinalado pela Egrégia Turma, estes não foram discutidos no Acórdão Regional, estando, como assinalado, preclusa a matéria, à falta do necessário questionamento.

Face ao exposto, entendo inoquer qualquer violação ao art. 896, da CLT, estando o v. Acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência da Corte, cristalizada nos Enunciados referidos.

Por fim, afasto os arestos trazidos à colação, eis que impossibilitado o confronto de teses, dado que a Egrégia Turma sequer conheceu o Recurso de Revista.

Assim, face ao que preceitua o § 5º, do art. 896, da CLT, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Proc. nº TST-MC-10/89.1

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO.

Advogado: Dr. Valter José N. de Campos.
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Maurílio Moreira Sampaio.

D E S P A C H O

A presente ação cautelar inominada constitui, conforme declarou o próprio Autor (fls. 11), uma reclamação trabalhista, proposta perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapeva/SP (fls. 02/06). Ora, dispõe o Artigo 800, do CPC, que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Conseqüentemente, os autos da presente ação devem ser devolvidos à Comarca de Itapeva, onde tramita a ação principal, pois as normas de organização judiciária, que disciplinam a competência hierárquica, não estabelecem a compe-

tência originária deste Tribunal Superior para apreciar e julgar a cautelar requerida.

Publique-se.
Após o que, cumpra-se.

Brasília, 11 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-MC-0643/90.7

REQUERENTE : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL.
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TST

DESPACHO

- Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, objetivando a suspensão temporária de cláusulas constantes em dissídio coletivo.
- Com as razões estampadas no despacho de fls. 50/51, publicado no DJU de 01.02.90, deixei de conceder a liminar requerida e determinei a distribuição do feito.
- O requerente, irresignado, veiculou AGRAVO DE INSTRUMENTO, o qual, entretanto, por ter destinação específica no processo obreiro, foi repellido, conforme registrou o despacho de fl. 59, publicado no DJU de 02.03.90.
- O Exmo. Sr. Juiz-Convocado GIACOMINI, a quem foi distribuído o feito (fl. 62), deu pela extinção do processo, sem o julgamento de mérito, pelos fundamentos expressos no r. despacho de fls. 62/63, publicado no DJU de 25.04.90.
- Antes, porém, de haver sido exarado o citado despacho, o requerente ingressou nesta Corte com a petição de fls. 64/80, protocolada em 07.03.90, persistindo na desconstituição do despacho denegatório da liminar requerida, apresentando AGRAVO REGIMENTAL, o que ensejou o retorno dos autos a esta Presidência, pelo r. despacho lavrado à fl. 82.
- Não obstante estar prejudicado o exame do apelo, em razão de haver sido julgada extinta, sem julgamento de mérito, a demanda cautelar em apreço, permito-me reproduzir tópicos do despacho que exarar nos autos do Processo nº TST-MC-097/90.1, publicado no DJU de 25.04.90 - Seção I, p. 3330 -, dadas as nuances de que se revestem a questão jurídica posta à Mesa e de serem de integral aplicação à espécie.
- Tais os trechos reproduzidos:
'A propósito na natureza jurídica e da recorribilidade da liminar, doutrina OTHON SIDOU ("Habeas Data", "Mandado de Injunção", "Habeas Corpus", "Mandado de Segurança", e "Ação Popular" - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova Constituição -, Forense, Rio, 1989, 3ª ed., item 108, p. 230):
'A liminar é medida administrativa de juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença. Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu múnus, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar matéria à sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível.'
7. Continua o mesmo autor (ob. cit., item 110, pp. 232/233):
'Afirmamos que da medida liminar não cabe recurso. Estabelece o art. 504 do CPC para imunidade única ao seu regime recursal os despachos de mero expediente. Para efeito de nosso estudo, soa bem clara a afirmativa excludente do Código de Processo Civil Português, de 1967, no art. 679: 'Não admitem recurso de despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.' Ensina Liebman, em notas à tradução de Instituições, de Chiovenda, que 'despachos de expediente, ou ordinatórios' são os que dispõem simplesmente sobre o andamento do processo; 'despachos interlocutórios', os que decidem as questões controversas relativas à regularidade e à marcha do processo, sem pôr-lhe fim; 'decisões terminativas', as em que o juiz, sem resolver o mérito, põe termo ao processo por um defeito de sua constituição, ou do procedimento, ou por qualquer outro motivo que torne impossível a decisão da lide; 'decisões definitivas', as que decidem, no todo ou em parte, o mérito da causa, a lide, e recebem o nome de sentença, em sentido estrito. Malgrado a imprecisão terminológica do Código de Processo Civil brasileiro, com respeito a 'despacho' e a 'sentença', os atos judiciais por ele disciplinados classificam-se em: a) despachos, os do mencionado art. 504 ('de mero expediente'); b) decisões interlocutórias, as indiretamente tratadas no art. 522, ao disciplinar o cabimento do agravo de instrumento, recurso típico das questões controversas relativas à marcha do processo; c) sentenças, as terminativas, quando extinguem o processo sem julgamento do mérito (art. 269). Não há, em primeiro grau de jurisdição, outro ato do juiz, quanto à classificação. Do exposto observa-se que se a medida liminar concessiva da segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação, e se não é decisão interlocutória, porque não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é 'despacho de mero expediente', a que se refere o art. 504, para inadmitir recurso.'

- No que pertine a irrecorribilidade do indeferimento da liminar, na mesma esteira estão: ALFREDO BUZAID (Do Mandado de Segurança, Saraiva, São Paulo, 1989, vol. I, item 136, p. 219); COQUEIJO COSTA (Mandado de Segurança e Controle Constitucional, LTr, São Paulo, 1987, 3ª ed., cap. XV, pp. 96/97); HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Cível Pública, Mandado de Injunção e "Habeas-Data", RT, São Paulo, 1989, 12ª ed., cap. 12, p. 53); JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (Comentários à Lei do Mandado de Segurança, Forense, Rio, 1989, 3ª ed., item 63, p. 228); MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, LTr, São Paulo, 1988, cap. XX - Primeira Parte -, p. 266); ULDERICO PIRES DOS SANTOS (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Forense, Rio, 1985, 3ª ed., Nota 29, p. 246).
- A jurisprudência desta Corte, igualmente, é orientada no sentido da irrecorribilidade dos despachos exarados em liminares, de que é exemplo o AG-MS-03/81, ementado como se segue:
'Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança' (Ac. TP-2108/81, Relator Ministro Fernando Franco, DJU de 16.10.81)."

8. Mantenho o posicionamento acima exposto, deixando de considerar o inconformismo, pois, além de estar prejudicado o seu exame - em face da extinção do processo -, é impertinente, dada a irrecorribilidade do ato judicial de que ora se cuida.
Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Seção Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 22.05.90, TERÇA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

- RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA
- Processo E-AI-4975/87.8 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Embargado: Marconi Mota Reis. (Advs.: Robinson Neves Filho e Francisco Xavier Madureira).
- Processo E-AI-5368/87.3 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Embda.: Leisa Severo de Oliveira. (Advs.: Cristiana Rodrigues Gontijo e José Torres das Neves).
- Processo E-RR-1635/85.6 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Murillo Pessoa Salinas e Embda.: Atlantic Industrial de Conservas S.A. (Advs.: José Fernando Ximenes Rocha e Zenildo Costa de Araújo Silva).
- Processo E-RR-4309/87.7 da 8ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Mineração Rio do Norte S.A. e Embdo.: Hélio Vieira. (Advs.: Mª Rita de Cássia Figueiredo e Raimundo N. S. Duarte).
- Processo E-RR-5747/87.2 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Embdo.: João Luiz do Couto Velasco. (Advs.: Mª Cristina Paixão Côrtes e José Luiz Ribeiro de Aguiar).
- Processo E-RR-6233/87.1 da 15ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e Embdo.: Miguel Miguel. (Advs.: Lísia B. Moniz de Aragão e Gilberto Aparecido Nascimento).
- Processo E-RR-386/88.9 da 15ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Carlos Alberto Pimentel e Embdo.: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Advs.: Hélio Carvalho Santana e Victor Russomano Júnior).
- Processo RO-AR-115/88.8 da 10ª Região, Recte.: S.A. White Martins e Recdo.: Décio Casagrande Ramuski. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e Carlos Beltrão Heller).
- Processo RO-AR-529/88.1 da 6ª Região, Recte.: Usina Pedroza S.A. e Recdos.: Amaro José da Silva e Outros. (Advs.: Rômulo Marinho e João Bandeira).
- Processo RO-AR-302/89.1 da 2ª Região, Recte.: Marcovan S.A. e Recdo.: Cícero Ferreira Marcolini. (Advs.: Ricardo G. de Castro e Silva e Tânia Mariza M. Guelman).
- Processo RO-AR-357/89.3 da 5ª Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. e Recdos.: Domiciano José dos Santos e Outros. (Advs.: Selma Moraes Lage e Ulisses Riedel de Resende).
- Processo RO-AR-370/89.8 da 1ª Região, Recte.: Cia. Docas do Espírito Santo - CODESA e Recdo.: Wallace Breciane. (Advs.: José Luiz Alvarenga e José F. Filho).
- Processo RO-AR-424/89.7 da 7ª Região, Rectes.: Daniel Mendonça do Espírito Santo e Outros e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Luiz - SINTEL e Recda.: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELHA. (Advs.: Ana Lídia B. Rassy e Lauro M. Severiano).
- Processo RO-AR-680/89.7 da 6ª Região, Recte.: Rede Ferroviária Federal S.A. e Recdos.: Manoel Maia da Silva e Outros. (Advs.: José Galdino da Silva Filho e Maurício dos Reis).
- Processo RO-MS-538/87.9 da 2ª Região, Recte.: Ana Mª de Almeida e Recdo.: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 2ª JCY de Santos. (Adva.: Mª. Joaquina Siqueira).
- Processo RO-MS-768/88.6 da 11ª Região, Recte.: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Recdo.: José Amaury da Cunha Veiga e Aut. Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3ª JCY de Manaus. (Advs.: Sebastião Alves dos Reis Júnior e Frederico da Silva Veiga).

Processo AR-07/88.1, Autora: Casas Sendas Comércio e Indústria S.A. e Réu: Darcir Votto de Araújo. (Adv.: José Alberto Couto Maciel).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-6543/87.0 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Embdo.: Benilde Maria Evangelista. (Adv.: Robinson Neves Filho, Cristiana Rodrigues Gontijo e Fernando Sérgio N. de Almeida).
Processo E-RR-725/88.3 da 12ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Orbram Vigilância Catarinense Ltda. e Embdo.: Alinor Milton Alves. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Nilo Kaway Júnior).

Processo E-RR-4473/88.8 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Embdo.: Mª das Graças Tibúrcio Carvalho. (Adv.: Paulo César Miranda e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-4861/88.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Francisco de Assis Miguel e Embdo.: Banco do Estado do RJ - BANERJ. (Adv.: S. Riedel de Figueiredo e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-AR-214/85.3 da 2ª Região, Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recda.: Júlia Pereira Martins. (Adv.: Maria Cleide Raucchi e Agenor Barreto Parente).

Processo RO-AR-572/87.8 da 3ª Região, Recte.: Manoel Thomaz Filho e Recdo.: Brasil Holanda de Indústria S.A. (Adv.: João Arruda Xavier e Gustavo Alberto R. A. Branco).

Processo RO-AR-823/87.5 da 5ª Região, Recte.: Elza Florença de França e Recdo.: Leobino da Costa Pereira. (Adv.: Francisco Sales Santana e Recdo.: Luiz Alberto Telles da Silva).

Processo RO-AR-107/88.9 da 1ª Região, Recte.: Churrascaria Rincão Ltda e Recdo.: Renato da Silva. (Adv.: Roberto Luis Felinto de Oliveira e Guilherme Aurélio de Lacerda).

Processo RO-AR-647/88.8 da 1ª Região, Recte.: Ind. de Azulejos S.A. e Recdo.: Antonio de Oliveira Santos. (Adv.: Rômulo Marinho e Hugo Mósca).

Processo RO-AR-715/88.9 da 3ª Região, Recte.: Banco Nacional S.A. e Recdo.: José Beltrao Filho. (Adv.: Aluisio X. de Albuquerque e José Tórres das Neves).

Processo RO-AR-724/88.4 da 1ª Região, Recte.: Fernando Luiz Bandeira Maia e Recda.: Roma Revenda e Oficina Mecânica de Automóveis S/A (Adv.: Wilma Oliveira Alves e Elisabete Vitória Lira).

Processo RO-AR-771/88.8 da 3ª Região, Rectes.: Danilo Marinho e Outros e Recdo.: Hospital Santa Mônica S.A. (Adv.: Mauro T. da Silva Almeida e Nelson Luiz G. Ferreira Pinto).

Processo RO-AR-792/88.2 da 5ª Região, Recte.: Espólio de Rubens Vaz Sampaio e Recdo.: Francisco Justino Maia. (Adv.: Alberto R. Gomes dos Santos e Edson Souza).

Processo RO-AR-03/89.2 da 1ª Região, Recte.: Marcus Luiz de Oliveira Pires e Recda.: Clínica Samor de Nilópolis Ltda. (Adv.: Wagner D. Matos e Sérgio G. Duarte).

Processo RO-AR-15/89.0 da 8ª Região, Recte.: José Raimundo dos Santos Lacerda e Recda.: Brastech Marítima Ltda - Arthur Levy do Brasil Serviços Marítimos Ltda. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Victor Russomano Júnior).

Processo RO-AR-238/89.9 da 12ª Região, Recte.: João Mª Ferreira de Macedo e Recdo.: Perdigão Agro-Industrial S.A. (Adv.: Francisco G. Laske e Roberto R. da Cruz).

Processo RO-AR-251/89.4 da 2ª Região, Recte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recdos.: João Alves do Nascimento e Outros. (Adv.: Olga M. de Marco e Cesar A. A. Cordaro).

Processo RO-AR-278/89.1 da 8ª Região, Recte.: Cia. de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM e Recdo.: Leonel de Souza Neves. (Adv.: Luiz Felipe M. Quarte e Hamilton R. Gualberto).

Processo RO-AR-667/89.1 da 2ª Região, Recte.: José Francisco e Recda.: Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. (Adv.: Sid H. Riedel de Figueiredo e José Mª de C. Bérnils).

Processo RO-MS-329/89.8 da 3ª Região, Recte.: Caixa Econômica do Estado de MG e Recda.: Mª José Lorenzatto. (Adv.: Rogério V. Ferreira e Gláucio G. de Amorim).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-AR-45/89.0 da 2ª Região, Recte.: Rocha - Exploração e Comércio de Minérios Ltda. e Recdo.: Arnaldo Bucchioni. (Adv.: Onofre M. Pereira e José U. Peluso).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo AI-RO-2301/89.7 da 1ª Região, Agte.: Massa Falida de Emaq - Engenharia e Máquinas S.A. e Autoridade Coatora: Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 1ª Região. (Adv.: David Maciel de M. Filho).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-AG-769/88.4 da 12ª Região, Recte.: Banco do Brasil S.A., Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Miguel do Oeste e Aut. Coatora: Exma. Sra. Juíza Presidente da JCJ de São Miguel do Oeste. (Adv.: Maurílio Moreira Sampaio).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-AR-593/87.1 da 4ª Região, Recte.: Cláudio Graell Reis e Recda.: Cia. Iochpe de Participações. (Adv.: Victor Luis de Salles Freire, Nelson Tapajós e Emilio Rothfuchs Neto).
Processo RO-AR-778/84 da 4ª Região, Recte.: Crefisul S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Porto Alegre. (Adv.: Vera Mª Reis da Cruz e José Tórres das Neves).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo AG-E-RR-49/85.1 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte. e Agdo.: Carlos Miguel Câmara Etchichury e Embdo. e Agte.: Banco Itaú S.A. (Adv.: José Tórres das Neves, Hélio Carvalho Santana e Armando Cavalcante).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo E-RR-6768/82 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma. Embte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica e Embargado: Alcivo Severi de Moura. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo AR-22/87.3, Autor: Uriel Rachiant e Ré: Televisão Cidade Branca Ltda. (Adv.: Raul Queiroz Neves e Walter Mendes Garcia).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo Remessa Ex-Officio- 22/88.1 da 4ª Região, Interessados: TRT da 4ª Região, Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e Outros e Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul - SIMERS. (Adv.: César D. Neto e Ademir F. Gonçalves).

Processo Remessa Ex-Officio- 07/89.9 da 8ª Região, Interessados: TRT da 8ª Região, Cia. de Eletricidade do Amapá - CEA e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Território Federal do Amapá - STUAP. (Adv.: Selma Elizabete de Lacerda Mira e Paulo Alberto dos Santos).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo E-RR-208/81 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. Embte.: Ulla Margarete Bergsten e Embdo.: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP. (Adv.: Sid Riedel de Figueiredo e Silvia Vaz Domingues).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-AA-365/88.4 da 10ª Região, Recte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Recdo.: Nelson Ferreira de Lima Filho. (Adv.: Robinson Neves Filho e José Antônio P. Zanini).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Processo Remessa Ex-Officio- 06/89.1 da 4ª Região, Interessados: TRT da 4ª Região, Clarimundo Leite Garcia de Vasconcelos e Banco do Brasil S.A. (Adv.: Maria Lúcia Vitorino Borba).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo E-RR-2150/88.0 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma. Embte.: Marssa Helena Soares e Embdo.: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Adv.: Hélio Carvalho Santana e Cristiana Rodrigues Gontijo).
- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 14 de maio de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Individuais

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, DO DIA 08.05.90, TERÇA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo RO-DC-552/89.7 da 3ª Região, Recte.: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de MG e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Diamantina, Pirapora, Patos de Minas, Pará de Minas, Santa Luzia e Vespasiano. (Adv.: Leila Azevedo Sette e J. Moamedes da Costa).

Processo RO-DC-575/89.5 da 1ª Região, Recte.: Clube de Engenharia e Recdo.: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do RJ - SENALBA. (Adv.: André Acker e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-684/89.6 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdo.: Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos e Empresa Brasileira de Reparos Navais S.A. - RENAVE. (Adv.: João Carnevalli).

Processo RO-DC-685/88.6 da 15ª Região, Recte.: FAESP - Federação da Agricultura do Estado de SP e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí. (Adv.: Maria Odete Rodrigues e Miguel Valente Neto).

Processo RO-DC-717/89.1 da 2ª Região, Recte.: Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda e Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SP e Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de SP. (Adv.: Mário Guimarães Ferreira e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-1022/87.3 da 1ª Região, Recte.: Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNELE e Recdos.: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do RJ e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do RJ e Outros. (Adv.: Mário Cálcia, Ulisses Riedel de Resende e Celso Bruno).

Processo RO-DC-794/89.4 da 1ª Região, Recte.: Sindicato do Comércio Varejista de São João de Meriti e Recdo.: Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias. (Adv.: Christóvão Piragibe T. Malta e José Freire da Silva).

RELATOR O EXMO. SR. JUIZ GIÁCOMINI (CONVOCADO) E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-313/84 da 5ª Região, Rectes.: Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro (Hospital Português) e Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador e

Recdos.: os mesmos. (Advs.: Manoel Machado Batista e Jairo Rosas dos Santos).

Processo RO-DC-706/88.3 da 7ª Região, Recte.: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Fortaleza e Recdo.: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Fortaleza. (Adv.: Antonio José da Costa).

Processo RO-DC-256/89.1 da 5ª Região, Recte.: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador e Recdo.: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador. (Advs.: Guido M. M. de Santana e Nylson Sepúlveda).

Processo RO-DC-349/89.4 da 2ª Região, Rectes.: Frigorífico Ceratti Ltda e Outro e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de SP. (Advs.: Ana Mª Bignozzi e João Batista Aragão Neto).

Processo RO-DC-489/89.2 da 9ª Região, Recte.: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel e Recdo.: Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismo, Ferragens, Tintas, de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Cascavel - Paraná. (Advs.: Edesio F. Passos e Sérgio Vulpini).

Processo RO-DC-328/90.1 da 9ª Região, Recte.: Fundação Teatro Guaira e Recdo.: Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado do Paraná - SIMUPAR. (Advs.: João Regis Teixeira Júnior e Angela S. Teixeira).

Processo RO-DC-1053/89.5 da 7ª Região, Recte.: Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Ceará e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Fortaleza. (Advs.: Lauro Maciel Severina e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Processo RO-DC-262/89.4 da 9ª Região, Rectes.: Federação do Comércio do Estado do PR e Outros e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina. (Advs.: Robinson Neves Filho, Rubens Edmundo Requião e Edésio Franco Passos).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Processo RO-DC-823/89.0 da 2ª Região, Rectes.: Sindicato dos Lojistas do Comércio de SP e Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros e Recdo.: Sindicato dos Empregados no Comércio de SP. (Advs.: Lair Maria Montenegro e Pedro Teixeira Coelho).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Processo RO-DC-957/89.4 da 1ª Região, Recte.: Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e de Olaria do RJ e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção de Nova Iguaçu. (Advs.: Herval Bondim da Graça e Silvio Lessa).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Processo E-DC-35/87.5, relativo a Embargos opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno. Embte.: Ministério Público do Trabalho, Embda.: V. Decisão do Eg. Tribunal Pleno e Terceiros Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do DF e Outros e Eletro norte. (Advs.: Valter O. C. Ferreira, Ulisses Riedel de Resende e Hugo Gueiros Bernardes).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Processo RO-DC-748/89.8 da 9ª Região, Rectes.: Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Maringá e Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Paraná e Recdos.: os mesmos. (Advs.: Roberto Barranco, Rogério P. Cercal e Ana Maria Ribas Magno).
Processo RO-IG-567/87.1 da 4ª Região, Recte.: Construtora Busato Ltda e Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul. (Advs.: Luiz Argeu Costa e Antonio V. da Fontoura Martins).

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Processo DC-61/88.3, Suscitante: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina e Suscitados: Confederação Nacional da Indústria e Outros. (Adv.: Mário Sérgio M. Pinheiro).
- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.
- Brasília, 14 de maio de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-1033/89.8 (1ª Região)

AGRAVANTE: MÁRIO CARDOSO
Advogado: Dr. José Alendo de Oliveira (fls. 09)
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ELIZABETH
Advogada: Dra. Lurdes Eger Campos (fls. 46)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo íntegra a r. sentença, ao fundamento de que não foi denunciado qualquer vício que pudesse comprometer a manifestação de vontade externada no referido acordo, devidamente homologado e onde foi obedecido o percentual de indenização até mesmo superior ao limite mínimo fixado na Lei nº 5.107/66.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 9 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 39, entendendo que não resultaram violados os dispositivos mencionados.

Não merece guarida a pretensão recursal do Reclamante, pois conforme o V. Acórdão Regional, o acordo celebrado pelos litigantes, a través do qual resolveu-se, com indenização, período anterior de contrato de trabalho, iniciando-se imediatamente novo relacionamento em precatório entre as partes, sendo isto prática usual e não lesiva aos interesses do trabalhador. Assim, já que o empregado não conseguiu em seu recurso atual carrear prova capaz de contrariar o que as Instâncias anteriores proferiram em seu entendimento, ou seja, que não foi denunciado qualquer vício, à época do acordo, impossível nesta Instância Superior o revolvimento do conjunto probatório, encontrando óbice no Enunciado nº 126/TST e não se caracterizando as possíveis violações. Ante o Enunciado retro citado e com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-1470/89.0
AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR S/A
Advogado: Dr. Arnaldo Fraga
AGRAVADO: MARIA HELENA MUNIZ DE ANDRADE E SILVA
Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel

D E S P A C H O

Inconformado com o r. Despacho de fls. 28, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento o Reclamado, pelas razões de fls. 01/05.

Todavia, o presente Agravo está deserto, senão vejamos: a certidão para pagamento de custas e emolumentos foi publicada no Diário da Justiça de 13/01/89 (6ª.feira), iniciado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas em 16/01/89 (2ª.feira), sendo que, neste caso, o último dia para o preparo era 17/01/89 (3ª.feira).

Ocorre que o Banco-Agravante somente pagou os emolumentos em 18/01/89, ou seja, com 72 (setenta e duas) horas, portanto, fora do prazo legal (art. 789, §5º, CLT).

Cabe salientar, por oportuno, que a jurisprudência predominante nesta Eg. Corte é no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 86 às empresas em liquidação extra-judicial, dirigindo-se, isto sim, especificamente às massas falidas, não estando aquelas, portanto, dispensadas do pagamento de custas, emolumentos e depósito recursal. Precedentes: E-RR 4147/87 - DJU 29/09/89 e E-RR 2020/88 - DJU 20/04/90.

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo, por deserto. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-1690/89.6 (2a. Região)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
AGRAVADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Rafael Jorge Neto (fls. 06)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada determinando que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo.

Inconformado, recorreu de Revista o Sindicato, apontando violação aos Artigos 76 e 192 consolidados e trazendo arestos que entendem divergentes.

O r. despacho denegou seguimento à Revista fundamentando que a matéria está consubstanciada no Enunciado nº 228/TST.

Incensurável o r. despacho haja vista que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo (Artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho) conforme Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, não o salário do empregado. Portanto, não se configuram as possíveis violações apontadas e, tampouco os arestos acostados sendo que, os dois primeiros são inservíveis por serem de Turma/TST e os demais superados pelo Enunciado Retro mencionado.

Assim, ante o exposto, com fulcro no Enunciado 228 e com a finalidade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1736/89.6 (3ª Região)

AGRAVANTE: ALEXIS DE LOMMEZ
Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viegas
AGRAVADO: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado: Dr. Osires Rocha

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 21)

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A ação de equiparação salarial tem de ser proposta em época que fique a salvo a prescrição bienal pelo menos um período do contrato de trabalho daquele que postula a isonomia."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando a violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência ao Enunciado nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o reclamante ao apontar como violado o Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência ao Enunciado nº 22, uma vez que o Regional entendeu que não ficou demonstrado o trânsito em julgado da ação do paradigma, sendo necessário reexaminar o conjunto probatório para chegar a outro entendimento, o que é defeso pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, os arestos não abordam todos os fundamentos do Regional, deixando de mencionar o fato da extinção do contrato há mais de dois anos da propositura da ação, incidindo ao caso os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2999/89.4 (2ª Região)

AGRAVANTE: ADELINO POLI NETO

Advogada : Dra. Ivone da Conceição Rodrigues Carvalho (fls. 32)

AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO MOGIANA EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado : Dr. Dauro Paiva (fls. 19)

D E S P A C H O

Através do V. Acórdão Regional, foi negado provimento ao recurso do Reclamante ao fundamento de que o requisito essencial para justificar a isonomia salarial, efetivamente, o mesmo não possui, qual seja, titularidade de professor, achando-se colocado em posição inferior na ordem hierárquica, consoante carreira organizada.

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 5º, § 2º do Artigo 461 consolidados e Artigo 7º da Constituição Federal atual. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 42 que considerou incorrentes as violações apontadas.

Em face do Reclamante estar sujeito à uma ordem hierárquica, posicionado inferiormente e submisso a critérios objetivos e subjetivos, ressaltou o V. Acórdão que o reconhecimento de requisitos que justificariam a promoção à titularidade da cadeira de hematologia, somente poderiam ser avaliados na esfera da Universidade e seu órgão competente.

Em vista das circunstâncias colocadas pelo Egrégio Regional, conclui-se, então, que a matéria se reveste de notória faticidade, eis que impossível nesta esfera recursal, análise de provas, incidindo no Enunciado nº 126/TST, não se configurando as violações legais e quanto ao Artigo 7º, Inciso XXXII da Constituição Federal, não se adequa à hipótese, pois apesar dos empregados situarem-se na mesma classe funcional, há que se respeitar às normas e hierarquia existentes, não restam do violado o referido dispositivo.

Por tais argumentos, nego seguimento ao Agravo, com fulcro no Enunciado nº 126/TST e baseado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4234/89.7 (15ª Região)

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Drª. Leide das Graças Rodrigues

AGRAVADOS: ANTONIO ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região através da sua quarta Turma, rejeitou a preliminar arguida pela Reclamada e negou provimento ao seu recurso ao fundamento de que inacolhível a preliminar devido o Enunciado nº 275/TST, e no mérito, restou amplamente demonstrada pelo depoimento da Reclamada e de sua testemunha que havia identidade funcional entre os reclamantes e o paradigma.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 2º, 11, 444, 461, 511 e 618 consolidados alegando divergência ao Enunciado 198/TST e trazendo arestos que entende divergentes.

Não merece prosperar o recurso da agravante quanto à prescrição, eis que o v. Acórdão ressaltou que "na demanda que objetive corrigir desvio funcional, (grifo nosso) a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento", portanto, afirmar se houve desvio de função ou não, envolveria fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, impossível nesta esfera recursal.

Quanto às possíveis afrontas apontadas, o Egrégio Regional interpretou razoavelmente a matéria, incidindo no Enunciado nº 221/TST, não restando configurados violados os dispositivos retro, e ademais, o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho dá inteiro poder de comando ao empregador, mas desde que este não fira a lei.

Em relação às cláusulas do contrato coletivo, as mesmas encontram-se em óbice no Enunciado nº 208 desta Corte, não sendo possível analisá-las.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 208 e 221/TST e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4289/89.0 (7ª Região)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado : Dr. Mansueto Holanda Cavalcante

AGRAVADA : FRANCISCA OZETE PINHEIRO

Advogado : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região através do v. Acórdão, negou provimento ao recurso da Reclamada sob a alegação de que: "nulo o ato demissório, reintegra-se a empregada no seu emprego, garantindo-lhe os direitos reclamados, com amparo na lei e no contrato de trabalho.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violações a dispositivos constitucionais, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 71 entendendo que a matéria encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 42, 126, 184 e 221/TST.

O agravo não merece prosperar, em razão da fundamentação do v. decisório que concluiu sobre diversos casos semelhantes a este, entendendo que a Relação de emprego está evidente, por estar integrada de todos os seus elementos essenciais, não podendo ser descaracterizada só porque existe um decreto municipal vedando ingresso de pessoal, se tal diploma foi inobservado pela mesma autoridade que o expediu. Ademais, a empregada não podia ser despedida no gozo da estabilidade assegurada pela Lei nº 7.332/85, que vigorou no período de 15/07/85 e 12/01/86.

Assim, a matéria está circunscrita a fatos e provas encontrados nos Enunciados nºs 23, 42, 184 e 221/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, fulcrado nos Enunciados retro e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-5784/89.6 (15ª Região)

Agravantes: HOPASE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA

Advogado : Dr. Edson Flausino Silva

Agravados : JOSÉ FRANCISCO AMANCIO E COZAC-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

D E S P A C H O

A douta Procuradoria -Geral, através de parecer exarado pelo digno e zeloso Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, opina nos termos seguintes, *in verbis*:

"Publicado o Despacho agravado no DJ de 28/2/89 (terça-feira), o prazo para interposição de Agravo findou no dia 8/3/89 (quarta-feira), sendo que apenas no dia seguinte foi veiculado o apelo.

Ademais, conforme certidão de fls. 39, também o preparo foi efetuado fora do prazo (fls.38).

Nesses termos, opinamos pelo não conhecimento do Agravo, em face de ser intempestivo e estar deserto." (fls.42)

Efetivamente é o que se constata dos autos, cabendo, assinalar, tão-somente, que irrelevante o fato de o Agravo haver sido postado no Correio ainda dentro do prazo recursal, porquanto o que determina a tempestividade do recurso é a data da entrada no Protocolo do Tribunal. Aliás, a jurisprudência do Excelso STF é firme nesse sentido. E, ainda que assim não fosse, restaria a irremediável deserção, por inobservância do prazo estabelecido pelo § 5º, do art. 789/CLT.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo, eis que intempestivo e deserto.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-5890/89.5

AGRAVANTE: BRADESCOR S/A - CORRETORA DE SEGUROS

Advogada : Drª. Rosimary Cangello

AGRAVADO : JURACI DA SILVA SANTOS

Advogado : Dr. Antonino Prota da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao apelo da reclamada entendendo que o pacto laboral do reclamante foi feito de maneira a burlar direitos trabalhistas.

Recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 62 "a" da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo divergência jurisprudencial.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 38 face a deserção da revista, porquanto não observados os pressupostos exigidos pelo Artigo 13 da Lei nº 7.701/88.

Isto posto, apoiado no Enunciado supracitado, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-5974/89.3 (2ª Região)

Agravante: PAULO FIGUEIRA

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

Agravado : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Dra. Eliana Maria Caló Mendonça

D E S P A C H O

Inconformado com o r. Despacho de fls. 187, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento o Reclamante, pe-

las razões de fls. 02/06, alegando violação ao art. 178, §10, IV, in fine do Código Civil, além de colacionar aresto que entende divergente.

Tratam os autos de pedido de enquadramento do Reclamante, quando de sua opção pelo regime celetista, havendo a Reclamada argüido a prescrição do direito de ação, uma vez que decorridos mais de dois anos do ato positivo do enquadramento na função de Auxiliar de Administração.

O Eg. 2º Regional manteve a Decisão primária, sob o fundamento de que enquadramento funcional é ato único e positivo do Empregador, aplicando-se, ao caso, o Enunciado 198, deste C.TST.

Cabe salientar, por oportuno, que a jurisprudência predominante nesta Eg. Corte é no sentido de que: "Em se tratando de reenquadramento a prescrição é total e conta-se a partir do ato que implantou o plano de classificação e cargos". Precedentes: E-RR-5725/83 (Ac. SDI-1148/89)-3ª Região, DJU de 13/10/89.

Correto, portanto, o Despacho denegatório, pois a r. Decisão está em consonância com a jurisprudência predominante desta Eg. Corte, a teor dos Enunciados nºs. 198 e 294.

Assim, com apoio no §5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei. 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-6463/89.4 (1ª Região)

AGRAVANTE: CÍRCULO DO LIVRO S/A
Advogado : Dr. Eduardo Andrade Junqueira Silva Marques (fls. 26)

AGRAVADA : JOAQUIM BARROS
Advogada : Dra. Rosalia Damasceno Chagas (fls. 19)

D E S P A C H O

A 2ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso do Reclamado, entendendo que a confissão ficta não pode sobrepor-se aos elementos de prova existentes nos autos.

Desta decisão recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao Artigo 348 do Código de Processo Civil e desobediência ao Enunciado nº 74/TST.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 16, ensejando a interposição do presente Agravo.

Não merece respaldo a violação legal apontada, uma vez que a confissão ficta é meio de prova que deve ser examinado com os demais, o que permite sua elisão diante de qualquer meio de prova já produzido. No caso concreto o Reclamante comprovou a prestação pessoal de serviço, como bem asse: "in verbis" o Regional às fls. 09

"Não era o reclamante autônomo, mas vendedor autorizado do recorrente, como revela o documento de fls. 11."

Quanto ao Enunciado nº 74 da Súmula desta Corte, pelo já dito, não merece respaldo o inconformismo da empresa, pois a "ficta confissão" não prevalece sobre o apurado nos autos, devendo se examinar em conjunto com os demais meios de prova que foram produzidas nos autos por documentos.

Ademais, chegar a conclusão diversa da adotada pela instância ordinária atrairia o Enunciado nº 126/TST, uma vez que para o deslinde da controvérsia necessário se faz a análise de matéria probatória, vedada nesta instância pelo referido Enunciado.

Ressalte-se ainda que ao empregador incumbem provar a extinção do vínculo empregatício face o Enunciado nº 212/TST.

Assim, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 212 desta Corte e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI - 6481/89.5 (2ª Região)
Agravante: JOÃO ADHEMAR DE RAMOS
Advogado : Dr. Adelino S. Jorge
Agravado : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
Advogado : Dr. Riscalla A. Elias

D E S P A C H O

Inconformado com o r. Despacho de fls. 24, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento o Reclamante, pelas razões de fls. 02/03.

O Eg. 2º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 15/18, anulou a r. Sentença primária, determinando a reabertura da instrução com novo julgamento de mérito, por entender que houve cerceamento de defesa quanto ao alegado vínculo de emprego. O Recurso de Revista ajuizado contra a r. Decisão de fls. 15/18, foi trancado pelo r. Despacho de fls. 24, com respaldo no Enunciado 214 do TST, que assim dispõe:

"Salvo quando terminativas de feito da Justiça do Trabalho, as Decisões Interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra Decisão definitiva".

Como a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 214, não admite o processamento de Recurso de Revista contra Decisão Interlocutória, nego seguimento ao presente Agravo, com base no §5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-6932/89.2 (10ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. José Augusto da Silva - (fls. 18)

AGRAVADO : RONALDO PRUDENTE CARRILHO

Advogado : Dr. Gilberto de Sousa Prates - (fls. 14)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado face sua intempestividade.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados por sua visível finalidade procrastinatória, uma vez que aplicada multa de 1% pré vista no § único do Artigo 538 do Código de Processo Civil.

Ainda inconformado, recorreu de Revista, o Reclamado, baseado em jurisprudência que entende divergente, contrariedade ao Enunciado nº 37/TST e violação aos Artigos 465 do Código de Processo Civil e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 64.

Sem razão o inconformismo do Banco que pretende ver desrespeitado o Enunciado nº 37 desta Corte para descaracterizar a incidência do Enunciado nº 197/TST.

Ressalte-se que é dever das partes garantir o bom andamento e instrução do processo, uma vez que o sucesso é interesse exclusivo delas, ou seja verificar a tempestividade do apelo.

Ademais, o Regional, deixa claro que: "in verbis" (fls. 51)

"Assim, publicada em 05.08.87, e interpostos os

Embargos de Declaração somente em 12.08.87, o foram

intempestivamente, prejudicando, com isso, conhecimento

do Recurso Ordinário."

Isto posto, com apoio nos Enunciados nºs 126 e 197 da Súmula do TST e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7213/89.5 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges

AGRAVADA : NILCE ELOI ALBUQUERQUE

Advogado : Dr. Josaphã de Sena Mascarenhas- (fls. 09)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, através da sua Quarta Turma, não acolheu argüição de exceção de incompetência em razão da matéria e da pessoa e negou provimento ao recurso do Reclamado entendendo que os Decretos-Leis pertinentes não excluem de sua abrangência os servidores estaduais e que compete à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao parágrafo único dos Artigos 98 e 13 da Constituição Federal anterior e aos Decretos-Leis nºs 2.302, 2.335, 2.336 e 2.284, trazendo arestos que entende divergentes e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 54/55.

Em suas razões de Revista, o Reclamado vem postulando a nulidade do v. acórdão por não ter havido fundamentação judicial. Em que pese sua extensa argumentação, a mesma não encontra respaldo adequado, eis que o Juiz Relator indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, não só o seu convencimento mas do julgamento unânime da Turma. Ademais, o Estado-membro não demonstra em suas razões dispositivos legais ou constitucionais que pudessem estar violados, restando assim, desfundamentado.

Quanto à pretensa incompetência da Justiça do Trabalho, conforme conclusão do v. decisório, apoiado no Artigo 142 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar ação movida por professor celetizado contra o Estado de Minas Gerais e que o Estado, "in casu", despiu-se do seu clássico poder de império igualando-se ao empregador rotineiro.

No que pertine à inaplicabilidade dos Decretos-Leis, gatilhos e URPs a celetistas do Serviço Público, o v. acórdão revisando asseverou que os decretos-Leis pertinentes não excluem de sua abrangência os servidores estaduais e é da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, não restando configurados os artigos legais apontados e tampouco os constitucionais haja vista que os Decretos-Leis foram editados com fulcro no Artigo 55, incisos I e II c/c Artigo 57, inciso I da Constituição Federal. Em relação aos arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal, são imprestáveis para o confronto desejado.

Entendendo que a Egrégia Turma interpretou razoavelmente a exceção de incompetência e a matéria "sub judice" aplicável, portanto, à hipótese o Enunciado nº 221 desta Corte.

Assim, ante o exposto e fulcrado no Enunciado retro mencionado e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7451/89.3 (3ª Região)

Agravante: PNEUAC S/A - COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado: DR. ALOÍSIO MACIEL FERREIRA

Agravado: ITAMAR BARROSO

Advogado: DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 52, que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que a matéria é insuscetível de reapreciação, na instân-

cia superior, conforme o Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, concluiu o Egrégio Regional pela existência da relação de emprego entre o reclamante e a reclamada. Assim, para se chegar a conclusão diversa, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Destarte, com respaldo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8003/89.8 (15ª Região)

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DAMAS
Advogado : Dr. Sergio Mendes Valim
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada pela falta de imediatidade entre o fato ocorrido e a punição.

Contra esta decisão recorreu de Revista a Reclamada, baseada em jurisprudência divergente e violação ao Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso não merece prosperar seja pela falta de arestos específicos ao caso Enunciado nº 296/TST, seja pela inexistência de violação legal que enseje a admissibilidade da revista.

Sem censura o v. acórdão Regional quando assere: "in verbis"

(fls. 40)

"É inadmissível que uma empresa, por mais complexa que seja, leve quase 5 meses para tomar uma decisão em relação a um simples ato faltoso praticado por um empregado.

A falta de imediatividade entre o fato e a punição é evidente.

Isto faz com que o empregado perca a noção de causa e efeito, o que torna a punição inócua."

Por outro lado, questionar a decisão regional, acarreta o revolvimento de matéria fática, vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8368/89.9 (4ª Região)

AGRAVANTE: COROA S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTARES
Advogado : Dr. Miguel Amaro da Silveira Neto - fls. 14
AGRAVADO : JORGE LUIS DE SOUZA VIOLA
Advogado : Dr. Aristóteles Camargo Elesbão - fls. 52
D E S P A C H O

Face o acordo de fls. 61/62 que põe fim à reclamatória, determina a baixa dos autos ao órgão de origem para as providências cabíveis, conforme disposição contida no Artigo 158 do Código de Processo Civil em seu parágrafo único e no Artigo 67, Inciso IV do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0067/90.3 (4ª Região)

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Cícero Barcelos Ahrends
AGRAVADO : ELTO RINALDI
Advogado : Dr. José Torres das Neves
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamado, mantendo a decisão de 1º grau.

Inconformado o Banco recorreu de revista baseado em jurisprudência que entende divergente e violação ao Artigo 224 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e aos Enunciados nºs 238 e 204/TST.

O ângulo da questão está restrito à existência ou não de subordinação. Pretende o reclamado esquivar-se do pagamento das horas extras caracterizando o divisor 240 para cálculo da ajuda de custo alienação e para cálculo das demais horas.

Não prospera o inconformismo do Banco posto que a discussão da matéria em tela atrai o Enunciado nº 126 desta Corte, pelo qual é deferido nesta esfera recursal reexame de matéria fática. Dessa forma, impossível analisar a matéria à luz dos Enunciados nºs 204 e 238 desta Corte.

Assim, com supedâneo no Enunciado nº 126/TST e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2012/90.5 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: JOÃO BOSCO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Jurandir Martins
AGRAVADO : CENTRO LIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante fundamentando que o registro da candidatura não tem o condão de elidir a natureza jurídica do contrato de experiência, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao § 3º do Artigo 543 consolidado e trazendo arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 56 entendendo que a jurisprudência acostada não se presta à confronto, ensejando a aplicação do Enunciado nº 23/TST.

Ocorre que o apelo não merece prosperar, eis que os arestos trazidos a cotejo não abordaram os fundamentos do V. Acórdão Regional, incidindo no Enunciado nº 23 desta Corte. E a possível violação não restou caracterizada.

Assim, com fulcro no Enunciado retro mencionado e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2615/90.8 (9a. Região)

AGRAVANTE: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : Dr. Carlos R. R. Santiago
AGRAVADOS: PAULO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
Advogada : Dra. Elisabete Ferreira
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9a. Região, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes acrescentando à condenação adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico, além das diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração na base de cálculo do trabalho suplementar e noturno do adicional da periculosidade devido e pago e reflexos de tais parcelas nos 13º e férias mais o FGTS incidente.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado baseado em jurisprudência que entende divergente e apontando violação ao Decreto nº 92.212/85, à Lei nº 7369, Artigo 2º e Decreto 93.142/86.

Sem razão o Reclamado ao apontar violação ao Decreto 93.412/86 e à Lei nº 7.360/85 uma vez que este foi analisado pelo Regional ensejando a aplicação do Enunciado nº 221/TST.

Quanto a violação apontada ao Decreto nº 92.212/85 resta precluso eis que não apreciado pelo Tribunal "a quo". Incide "in casu" o Enunciado nº 297/TST.

Ademais, chegar a conclusão diversa da adotada pela instância ordinária, ensejaria o reexame de fatos e provas defeso nesta fase recursal pela atração do Enunciado 126/TST.

Assim, apoiado nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 da Súmula desta Corte, e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2629/90.0 (4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL
Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi
AGRAVADO : JOSÉ ARMILDO FOGACA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, após arguir a preliminar de nulidade do Processo deu provimento parcial ao recurso do Reclamado excluindo da condenação as diferenças salariais, produtividade e reposição salarial deferidas com base em Convenção Coletiva.

Contra esta decisão recorreu de Revista baseado em jurisprudência, e apontando violação aos Artigos 71, 872, § único, 830, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem razão o Reclamado ao apontar violação ao Artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a matéria argüida restou preclusa.

Quanto a carência de ação, o Reclamado não tem sucumbência, eis que o Regional excluiu da condenação as diferenças postuladas oriundas da Condição Coletiva.

Improcede também a pretendida violação ao Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que as horas extras decorrem de seu desrespeito, como bem assere o Regional: "in verbis" (fls. 11).

"Assim, se o intervalo entre dois turnos era superior a 2h, deve o mesmo ser considerado como tempo de serviço efetivo. Somado à jornada de trabalho, o que exceder do limite normal deve, portanto, ser remunerado como extra. Este, também, o entendimento, a "contrário sensu", do Enunciado nº 88. Não se questiona sobre o trabalho durante tais intervalos, por que se houvesse deixaria de ser intervalo. Sua consideração como tempo à disposição do empregador decorre da duração excessiva."

No que tangê as demais violações legais apontadas (Artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I do Código de Processo Civil), pecam pela falta de prequestionamento, incidindo, dessa forma, o Enunciado nº 297 desta Corte.

O dissenso jurisprudencial inserido no bojo do recurso não enseja a admissibilidade da Revista.

Ademais, o Regional dando razoável interpretação a preceito legal, vedou sua análise pelo Enunciado nº 221/TST.

Assim, face os Enunciados nºs 297 e 221 desta Corte, e ainda apoiado no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2654/90.3 (4ª Região)

AGRAVANTE: MARIA FADINI GRUBEL
Advogada : Drª. Vera Conceição Pacheco
AGRAVADO : GEODIR RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

A 4ª Turma do 4º Regional negou provimento ao recurso da Reclamada reconhecendo ser o Reclamante empregado doméstico, não podendo ser ajustado salário inferior ao mínimo.

Inconformada recorreu de Revista a Reclamada, pretendendo demonstrar que o reclamante não foi contratado como empregado doméstico, violando desta forma o Artigo 1º da Lei nº 5.859/72; Artigo 2º do Decreto 71.885/73. Apontou, ainda violação ao Artigo 19 da Lei 6.649/73. Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 19/20.

O Regional interpretando razoavelmente os dispositivos legais, citados pela Reclamada em sua revista, vedou-nos sua análise face o Enunciado nº 221 desta Corte.

Ademais, a matéria em tela é de índole eminentemente fática, cuja reapreciação probatória é defesa nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Assim, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2707/90.4 (5ª Região)

AGRAVANTE: CIA. PRODUTORA DE ALIMENTOS
Advogado : Dr. José M. Catharino - fls. 8
AGRAVADO : VALTER DE SOUZA MIRANDA
D E S P A C H O

O presente apelo não merece prosperar por irregularidade processual.

A procuração de fls. 08, que daria poderes ao subscritor do Agravo, não está com o devido reconhecimento de firma, incidindo à espécie o Enunciado nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no citado Enunciado e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2756/90.3 (9ª Região)

Aggravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
Advogado: Dr. MARTINS G. CAMACHO
Aggravado: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA
Advogado: Dr. ZAUQUEU V BERBEL

D E S P A C H O:

O respeitável despacho de fls. 35, da lavra do Exmo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou seguimento à revista da reclamada, ao fundamento de que a decisão recorrida foi calcada nas disposições do art. 10 da Lei nº 4.725/65. Versando a revista sobre outro dispositivo, não cogitado no acórdão e não tendo ocorrido prequestionamento, preclusa se encontra a matéria, segundo o Enunciado nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Im procedente, portanto, a invocação de ofensa a dispositivo de lei federal.

O despacho hostilizado acrescenta que as ementas transcritas não abrangem a fundamentação do acórdão recorrido e não servem para comprovação de divergência, incidindo, in casu, os Enunciados nºs 23 e 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63 § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-2769/90.8 (2ª Região)

Aggravante: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado: DR. JOSÉ PAULO M. BARBOSA
Aggravado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TUULL S/A

D E S P A C H O

Irresignada com o venerando despacho de fls. 87 que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada.

O despacho hostilizado entendeu que o recurso ficou desfundamentado, pois a matéria em tela, referente à justa causa, é exclusivamente de caráter fático-probatório, excludente pois do âmbito específico do recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pelas razões explicitadas, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-3073/90.9 (1ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Dr. Eonio T. Campello
AGRAVADA : DAISY DE MEDEIROS LEITE
Advogado : Dr. João Galdino Neto
D E S P A C H O

O tema debatido no Recurso de Revista girou em torno de adicional de tempo de serviço.

O v. Acórdão Regional concluiu ser devida a verba aludida, sob a alegação de que o pedido não havia sido contestado e que, de acordo com a prova dos autos, tal verba era habitual.

Nas razões recursais, argumentou o Reclamado que a decisão regional colidiu frontalmente com o Artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, porquanto, no seu entender, além de o pedido ter sido contestado, não havia na legislação, bem como no Dissídio Coletivo, nenhuma cláusula que desse à Reclamante o direito ao recebimento da parcela.

Não vislumbro no entanto, a violação apontada; o Egrégio Regional discutiu a matéria de forma a que não se pudesse contrapor-la, sem que para isso se revolvesse as provas dos autos, o mesmo se afirmando das razões recursais, que, inclusive, cita documentos.

Impossível, pois, o reexame, à teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3121/90.3 (14ª Região)

AGRAVANTE: ESTADP DE RONDONIA
PROCURADOR: EDSON MARTINS DE SOUZA
AGRAVADA : NEUZA INES STORI RESENDE
Advogado : Dr. Sérgio Zippin
D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de peça essencial, tal como, o Despacho Denegatório, apesar de existir a certidão do despacho.

Sendo assim, não merece prosperar o presente agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272/TST.

Pelo exposto, com base no Enunciado supracitado e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3133/90.1 (1ª Região)

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Advogado : Dr. Lourival Bacellar
AGRAVADOS: JOÃO CONÇALVES DE SOUZA E OUTRO
Advogado : Dr. Sebastião F. Sardinha

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 1ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada mantendo a decisão recorrida.

Recorreu de Revista a empresa apontando violação ao Artigo 153 § 3º da Constituição Federal, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 46, fato que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento.

Pretende a Reclamada caracterizar prejuízo à coisa julgada, no que tange ao cálculo de juros e correção monetária quando da aplicação do Decreto-Lei 2322/87. Ocorre que, de imediato, observa-se que os cálculos homologados obedeceram o princípio da irretroatividade como bem assere o Egrégio Regional, "in verbis" (fls. 41)

"Os cálculos homologados pelo Juízo estão corretos, eis que observou o v. acórdão de fls. 177, verificando-se que o Sr. Contador obedeceu o princípio da irretroatividade das leis, aplicando as normas do DL 2322/87, tão somente a partir de sua vigência, aplicando, no período anterior, a legislação vigente às épocas próprias."

Dessa forma, não merece guarida a pretensão agravada, posto que é dado ao Recurso de Revista quando proferida em Sentença de Execução, caráter excepcional, sendo apenas admissível ao demonstrar violação literal e direito à Constituição Federal, fato que não se observa no presente caso, atraindo assim o Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Assim, face o Enunciado nº 266/TST, e ainda com o que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3173/90.4 (11ª Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Procurador(a): Drª Ana Borges Coelho Santos

AGRAVADOS: JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a formação do instrumento está irregular, haja vista que ausentes algumas peças essenciais, tais como, Acórdão e Recurso de Revista.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto com supedâneo no Enunciado supracitado e com base no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3277/90.8 (3ª Região)

AGRAVANTE: ROBERTO VITARELLI ANDRADE

Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes (fls. 7)

AGRAVADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: Dr. Glaycon Bráulio S. Júnior (fls. 13)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, às fls. 44/47, deu provimento ao recurso do Banco para julgar improcedente a reclamação por entender que "O gerente que comanda a agência bancária, sobretudo a localizada no interior do Estado, goza de uma situação bem diversa daquela seu colega que trabalha na Capital. Se possui poder de mando, gestão e representação do Banco, tendo liberdade para organizar seu próprio horário de trabalho, percebendo salário e comissões superiores a dos demais funcionários, encontra-se regido pela alínea "b", do art. 62, da CLT, (Súmula 287) sujeito, portanto, a um regime que afasta as horas extras."

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamante, afirmando não possuir os poderes previstos no Enunciado nº 287 desta Corte e, de que devido o adicional de transferência, porquanto a lei não teria estabelecido distinção de que seria permitida a transferência, quando esta, seria condição prevista em contrato. Aponta violação ao § 3º do Artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Seu recurso foi denegado pelo despacho de fls. 53 sob o fundamento de que estaria a questão (existência de mandato, gerência) preclusa e que os arestos sobre o adicional de transferência encontrariam óbice no Enunciado nº 23 desta Corte.

Interpostos Agravo de Instrumento sob a alegação de que presentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

No entanto, observa-se correto o r. despacho denegatório, uma vez que para se verificar a afronta ao Enunciado nº 287/TST, deveria existir prequestionamento explícito no Acórdão Regional, o que não ocorre.

Ademais, os dois arestos de fls. 52 (adicional de transferência) não abordam ao mesmo tempo, os dois fundamentos pelo qual entendeu o Egrégio Regional indevido o respectivo adicional.

Incidem nas hipóteses os Enunciados nºs 297, 23 e 296 desta Corte, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3281/90.7 (9ª Região)

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: DR. CARLOS ALCIDIO EMMEL

Agravado: DAVID GABRIEL DE MELLO

D E S P A C H O

O recurso de revista do reclamado foi obstaculado pelo despacho de fls. 34, sob o fundamento de que o recorrente pretende, na realidade, o reexame de fatos e provas, não se enquadrando o seu apelo em qualquer dos permissivos legais.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2/3) que, todavia, não merece prosperar.

O acórdão regional consigna que o autor logrou comprovar despesas através de documentos contra os quais não houve impugnação, enquanto o empregador não trouxe aos autos elementos comprobatórios do caráter recreativo das despesas, como declinou em contestação.

Pertine à hipótese o Enunciado 126 razão por que nego prosseguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 63 parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-3286/90.4 (9ª Região)

AGRAVANTE: EMPRESA DE TÁXI SÃO JOSÉ LTDA

Advogado: Dr. Antonio da Cunha Ribas (fls. 63)

AGRAVADO: NELSON VABEL GUENO

Advogado: Dr. Clair da F. Martins (fls. 20)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região após rejeitar a preliminar arguida negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo o pagamento das verbas rescisórias.

Inconformada recorreu de Revista, a empresa, apontando violação aos Artigos 5º, Inciso LV e 142 da Constituição Federal; Artigos 799 e 800 da Consolidação das Leis do Trabalho, questionando a prescrição adotada e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 131/132.

Primeiramente deve-se ressaltar que os arestos trazidos são inservíveis; o de fls. 126 por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, e o 2º aresto de fls. 128 do Supremo Tribunal Federal. Peca também, o dissenso jurisprudencial pela generalidade do 1º aresto acostado às fls. 128, atraindo o Enunciado nº 23/TST.

Não se vislumbra as ofensas aos Artigos 799, 800 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Constituição Federal, uma vez que foram razoavelmente analisados pelo Regional, incidindo o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto à prescrição incensurável o V. Acórdão Regional, que bem assere: "in verbis" (fls. 109)

"A prescrição bienal foi acolhida na sentença de primeiro grau, que limitou o deferimento das verbas que menciona ao "biênio imprescrito". No tocante à prescrição parcial, esta refere-se ao contrato de trabalho (à notação na CTPS do autor) onde aplicou norma do enunciado do 64/TST, que fecha a questão. Não há o que ser reparado."

A controvérsia gira em torno da existência de relação empregatícia, fazendo-se necessário o reexame de fatos para elucidar a polêmica, situação que é defesa nesta instância superior ante o Enunciado nº 126/TST.

Assim, com supedâneo nos Enunciados nºs 126, 221 e 23 desta Corte e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3364/90.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado: Dr. Eduardo Cacciari (fls. 19)

AGRAVADO: JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Eraldo Aurélio R. Francese (fls. 14)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que é cabível "in casu" apenas a sanção disciplinar consistente em advertência, impondo-se a restituição do desconto indevidamente efetuado.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, uma vez que o Regional entendeu que não houve acordo escrito entre as partes nem presunção de acordo tácito. Os arestos partem deste pressuposto fático não caracterizado pelo Regional, incidindo à espécie os Enunciados nºs 23, 126 e 296 desta Corte.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3379/90.8 (8ª Região)

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

Agravado: EDSON ALCANTARA VALENTE

Advogada: DRA. PAULA FRASSINETTI SILVA

D E S P A C H O:

Concluiu o venerando acórdão regional que o reclamante era implantador do sistema de microcomputadores em agências bancárias do reclamado, com atribuições de treinamento de pessoal, preparação de documentos, digitação, transmissão e recepção de dados.

Assim, necessariamente, excedia a jornada normal porque era responsável direto pela execução de serviços, conforme provado nos autos.

Inconformado, o Banco manifestou recurso de revista, denegado pelo respeitável despacho de fls. 40, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento que, todavia, encontra óbice intransponível no Enunciado 126. A matéria objeto dos autos é fático-probatória, insusceptível de reexame nesta esfera recursal, a teor do referido verbete sumular.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, § 1º, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4402/90.7

(10ª região)

Agravante: WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES
Agravado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
Advogado: Dr. INOCÊNCIO O. CORDEIRO

DESPACHO:

Agravo de Instrumento do reclamante contra o respeitável despacho de fls. 39, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a integração do aviso prévio no tempo de serviço não tem o devido prequestionamento, no venerando acórdão regional, que, aliás, baseou a sua tese sobre a prescrição, no ato único do empregador.

Assim, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4463/90.3

(3ª Região)

AGRAVANTE: JOÃO FERNANDES
Advogada: Dra. Mirian V. Da Silva
AGRAVADA: TRANSPORTADORA REMON LTDA
Advogada: Dra. Alzira M. R. Ferreira

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação as horas extras, por entender que meras suposições de ocorrência de prorrogação de jornada não autorizam o deferimento delas.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, postulando o pagamento das horas extras e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu serem aplicáveis os Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante em sua pretensão, uma vez que a matéria em debate é eminentemente fática e os arestos abordam outros pressupostos, distintos daqueles adotados pelo Regional. Para chegar a entendimento diverso, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4479/90.0

(3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado: Dr. Manoel R. Filho
AGRAVADO: MARILIA DE NAZARÉ BARBOSA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento aos recursos do Reclamado e "ex officio", ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 20)

"A política de reajustes salariais automáticos é matéria que se inclui no âmbito da disciplina do direito do trabalho e sobre este compete apenas à União legislar. A essa legislação se submetem os servidores celetistas do Estado federado ou de suas autarquias."

Opostos Embargos Declaratórios e providos para esclarecer que as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.302/86 aos servidores do Estado federado não atrita com qualquer preceito da Constituição Federal então vigente.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, apontando a violação ao Artigo 98, § único da Constituição Federal/69 e trazendo os arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 221/TST, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar como violado o Artigo 98, § único da Constituição Federal/69, uma vez que tal dispositivo já foi razoavelmente interpretado pelo Regional, levando à aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, verifica-se que estes são inservíveis ao fim colimado por serem do Supremo Tribunal Federal.

Assim, com base no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4494/90.0

(10ª Região)

Agravante: JOSÉ CARLOS NOVOA CONDE
Advogado: DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS
Agravados: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E AGÊNCIA ESTADO LTDA
Advogado: DRA. MARIA CRISTINA I. P. CORTES

DESPACHO

Agravo de Instrumento do reclamante contra o respeitável despacho de fls. 97, que denegou curso à sua revista,

com base nos Enunciados 126, 296 e 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante se insurge quanto às horas extras e direito de reprodução. Quanto às primeiras, a matéria é fática, encontrando óbice no Enunciado 126, desta Corte e, no tocante ao direito de reprodução, a matéria além de fática é interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado 221. Com isso afasta-se a possibilidade de violação de lei.

Em relação aos arestos colacionados, há que se ressaltar que estes não revelam a necessária especificidade para configurar divergência válida (Enunciado 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Portanto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4505/90.4

(10ª Região)

Agravante: GENEILSON TERRA DOS SANTOS
Advogado: DR. CARLOS DANILO B. C. DE MENDONÇA
Agravado: BANCO REAL S.A.
Advogada: Dra. IÊDA SILVÂNIA RAMOS AZEVEDO

DESPACHO:

Agrava de Instrumento o reclamante contra o respeitável despacho de fls. 41, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que o Enunciado 122 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e o único aresto paradigma não revelam divergência específica ante os fundamentos adotados pelo venerando acórdão.

In casu, foi aplicada a pena de confissão ao reclamante porque este não compareceu à audiência, nada tendo sido alegado, na ocasião, a respeito, pelo seu advogado. Por outro lado, o atestado médico juntado posteriormente não traz expressa a identificação da doença, restando inservível.

Em verdade, nem o Enunciado 122, nem o único aresto paradigma expressam divergência específica ante a tese regional, que contém outras premissas fáticas. Incide, então, na espécie, o Enunciado 296 desta Corte.

Portanto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4519/90.6

(10ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira
AGRAVADO: ELIEZER CEZAR SANTOS
Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

O Egrégio Regional da 10ª Região deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Reclamado mantendo os cálculos da sentença recorrida.

Inconformado, recorreu de Revista o Banco, apontando violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 2.322/87 e trazendo aresto a cotejo.

A pretensa violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI não merece prosperar, uma vez que os cálculos homologados obedeceram o princípio da irretroatividade da lei, eis que aplicada as normas do Decreto-Lei nº 2.322/87 apenas a partir de sua vigência.

Assim, dado o caráter excepcional do Recurso de Revista em processo de execução de sentença, em que o apelo somente é admissível uma vez demonstrada a violação literal e direta de preceito constitucional, tem-se "in casu", que tal pressuposto não foi preenchido, face o Enunciado nº 226 da Súmula desta Corte.

Isto posto, com supedâneo no Enunciado Supracitado e, ainda no § 5º do Artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4528/90.2

(10ª Região)

AGRAVANTE: MAX CABELEIREIROS LTDA
Advogado: Dr. Lusimar V. Povoá
AGRAVADO: JOÃO MARIANO NÓBREGA
Advogado: Dr. Antonio Vale Leite

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 10ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamado mantendo as verbas rescisórias.

Inconformado com a decisão regional, recorreu de revista, o Reclamado, apontando violação ao § 2º do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e § 2º do Artigo 333 do Código de Processo Civil.

A controvérsia gira em torno da existência de relação de emprego em período que vigorava contrato de arrendamento de natureza civil entre as partes, fato que poderia ou não ensejar reflexos no cálculo do saldo de salário, férias e 13º salário.

O Regional ao decidir pelo deferimento das verbas rescisórias o fez colocado em provas e fatos analisados no curso do processo.

O inconformismo do Reclamado cinge-se ao reconhecimento de matéria probatória, defeso nesta esfera recursal face o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Assim, apoiado no Enunciado supracitado e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.
 MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8704/89.1 (1ª Região)

Agravante: BANCO REAL S.A.
Advogado: Dr. LUÍS EDUARDO RODRIGUES A. DIAS
Agravado: FLÁVIO RODOLFO TOLEDO KANDRIX
Advogada: Dra. ALBANICE CORDEIRO
D E S P A C H O:

Inconformado com o respeitável despacho de fls. 27, que denegou curso à sua revista, agrava de instrumento o reclamado.

O agravo, porém, não merece prosperar, visto que seu subscritor não tem procuração nos autos, desatendendo às recomendações do Enunciado 272 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

Proc. nº TST-RR-5888/88.5

Recorrente: ATICARBO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO ATIVADO LTDA
Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reinaldo Proto
Recorrido: NELSON ALVES FILHO
Advogado: Drª Maria José Gianella Cataldi

D E S P A C H O

O acórdão regional (fls. 254/258), rejeitou as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito deu provimento parcial, tão somente para reduzir os honorários do Sr. Perito para 60 OTNs.

Inconformada, vem com recurso de revista a empresa, articulando com preliminar de nulidade, ante a possível violação do art. 832 da CLT.

O presente recurso vem inteiramente intempestivo, eis que havendo sido efetuada a publicação do acórdão em 20 de maio de 1988 - sexta feira - o prazo judicial deve ser contado na segunda feira imediata, inclusive (23/maio/88), conforme disposto no Enunciado nº 01 desta Eg. Corte.

Sendo o dia 23 de maio/88 - o primeiro dia do prazo recursal, seu término dar-se-ia em 30 de maio/88, (segunda feira). Tendo sido interposto o recurso em 31 de maio de 1988, como se vê a fls. 259 encontra-se o mesmo intempestivo.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento a revista.

Intime-se
 Publique-se.

Brasília, de abril de 1990.
 MINISTRA CNÉA MOREIRA
 Relatora

Proc. Nº TST-RR-0703/89.0

Recorrente: MANNESMANN S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: AGOSTINHO DE SOUZA SANTOS E OUTROS
Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Noticiado nos autos às fls. 120, que o Excelso Pretório conheceu e deu provimento ao RE-106.786-1, interposto pela Reclamada e, como afirmam os próprios reclamantes, no item VII, de fls. 04 da inicial, refere-se o citado RE, à Sentença Normativa objeto desta Ação de Cumprimento, tornou-se imprescindível o conhecimento do inteiro teor do Acórdão proferido no suscitado Recurso.

Desta forma, para evitar possível inocuidade, assino à Reclamada o prazo de 05 dias, para que junte aos presentes autos, cópia autenticada do inteiro teor do Acórdão proferido no RE-106.786-1.
 Publique-se.

Brasília, de abril de 1990.
 MINISTRA CNÉA MOREIRA
 Relatora

PROC. Nº TST-AG-RR-1897/89.0 (2ª Região)

AGRAVANTES: ANTONIA ROBERTINA OLIVEIRA CHAVES E OUTROS
Advogada : Drª Regilene Santos do Nascimento
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Drª Rosa Maria Marcelino Flório

D E S P A C H O

Tendo em vista documentos juntados às fls. 409/412, em que o Reclamante WANDERLEY ROVEDA renuncia aos direitos postulados na presente reclamação, DEFIRO a desistência postulada.

Publique-se.
 Após, voltem conclusos.

Brasília, 09 de maio de 1990.
 MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3996/89.2 (3a. Região)

RECORRENTE: BANCO AGRIMISA S/A
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim - Fls. 95
RECORRIDO : SEBASTIÃO ONOFRE SILVA
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins - Fls. 05

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

O Recorrente realizou um depósito de CZ\$ 59.180,00 (fls. 139) e complementação de NCZ\$ 200,00 (fls. 179), não alcançando este, o valor complementar que seria de NCZ\$ 655,20, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89, desta Corte.

Cabe salientar que o preceito legal aludido é claro no sentido de que o depósito deve ser complementado, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento relativo ao valor da causa.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.
 MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4481/89.4 (2a. Região)

RECORRENTE: CATERPILLAR BRASIL S/A
Advogado : Dr. Fioravante B. Lagrotta Júnior - FLS. 14
RECORRIDO : MARCELINO FERREIRA NETO
Advogado : Dr. Gilberto Capovilla - FLS. 04

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que não houve a complementação do depósito recursal no valor devido.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta Lei, deve ser inteirado o depósito recursal de 40 valores de referência vigentes à época da interposição da Revista.

A Recorrente, apenas efetuou o depósito de CZ\$ 2.000,00 (fls. 63) valor dado à causa, não alcançando o valor devido que seria de NCZ\$ 907,60, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89, desta Corte.

Pelo exposto, amparado no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.
 MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4717/89.1 (1ª Região)

RECORRENTE: BARROS E BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado : Dr. Pedro Henrique M. Guerra - fls. 55
RECORRIDO : ADEMILSON BERNARDINO DE AZEVEDO
Advogado : Dr. Armando Lourenço da Silva - fls. 04

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto não houve o pagamento correto do depósito recursal.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta Lei, deve ser inteirado o depósito recursal de 40 valores de referência vigentes à época da interposição da Revista.

A Recorrente apenas efetuou o depósito de Cz\$ 20.000,00, valor dado à causa, não alcançando o valor devido que seria de NCz\$ 889,60, conforme determinação contida na Resolução Administrativa Nº 42/89, desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.
 MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4984/89.1 (2ª REGIÃO)

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Armindo da C. T. Ribeiro
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Nelson Barrach

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que a complementação do depósito recursal foi efetuado a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

O Recorrente realizou um depósito de Cz\$ 14.883,50 (fls. 104) e complementação de NCz\$ 682,20 (fls. 124), não alcançando este, o valor complementar que seria de NCz\$ 894,80, para chegar ao total dos 40 valores de referência, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89 desta Corte.

Pelo exposto, fulcrado no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.
 MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

RR 5263/89.9 2a. Região

Recorrente: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
Advogado: Dr. Agostinho Tadeu Pedron
Recorrida: EDNA RODRIGUES DO PRADO
Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 51/53, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa, única recorrente, para excluir da r. sentença a expedição de ofício ao BNH, INPS e DRT.

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, pelas razões de fls. 56/63, insurgindo-se contra a aplicação da prescrição quinquenal, dobra salarial e multa por infração contratual.

Todavia, razão assiste ao d. Ministério Público do Trabalho que, através de parecer exarado pela Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, formula a seguinte prefacial, in verbis:

"O recurso é tempestivo e a representação regular. Quanto ao depósito recursal, cumpre fazer as seguintes ponderações: Ao interpor recurso ordinário a Reclamada depositou o valor total da condenação (fls. 29 e 44). Nada complementou ao interpor a revista. Entretanto, a partir da Lei 7.701/88 o depósito recursal ficou desvinculado do valor da condenação devendo o empregador, que quiser recorrer de revista, ter depositados quarenta valores de referência (Artigo 13 da Lei 7701/88). Reporto-me ao que escreveu Otávio Brito Lopes em artigo publicado na ADT/COAD nº 41/89 e opino pelo reconhecimento da insuficiência do depósito recursal." (fls. 74).

Efetivamente, deixou a Empresa de complementar o depósito recursal, no valor total de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com a exigência estampada na parte final do art. 13 da Lei nº 7.701/88, que inaugurou novo disciplinamento jurídico referente ao depósito recursal.

Impende salientar, ademais, que irrelevante o fato de a ora Recorrente já haver depositado o valor total fixado pela r. sentença, pois a complementação dos 40 valores ainda assim será devida, haja vista o Provimento nº 02/89, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Eg. Pleno desta Corte e publicado no DJU do dia 31/05/89, ou seja, antes da interposição da Revista.

A vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-3419/90.6

(2ª Região)

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogada : Dra. Maria Dulce N. F. de Monlevade (fls. 45)

RECORRIDO : ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. João José Sady (fls. 5)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado, sob o fundamento de que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar ser o empregado exercente de cargo de confiança. Acrescentou que o Reclamante era apenas rotulado de sub-chefe, mas não tinha sequer subordinados.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado às fls. 86/88, sustentando que: "in verbis" (fls. 87)

... "os fatos descritos na R. sentença "a quo" no V. acórdão "ad quem" como ensejadores a descaracterizar o enquadramento do recorrido como exercente de cargo de confiança, não são suficientes.",

e postulando a exclusão da condenação da ajuda alimentação, apontando contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 234 e trazendo arestos ao confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 91.

A matéria tal como colocada, pelo Egrégio Regional apresenta total afastamento do disposto nos Enunciados nºs 204 e 234 desta Corte pretensamente contrariados, pois o primeiro, limita-se a defender a tese de que para o exercício de cargo de confiança não é necessário amplos poderes de mando, mas segundo o Regional, o Reclamante não possuía qualquer poder, nem ao menos subordinados.

O Enunciado nº 234 também não incide na hipótese, pois diz respeito a bancário exercente da função de sub-chefia, enquanto que "in casu", o empregado era apenas rotulado "sub-chefe".

Verifica-se, portanto, que a modificação do julgado exigiria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado neste estágio recursal a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto a ajuda alimentação, a matéria encontra-se preclusa diante da ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3963/90.4

(5ª Região)

RECORRENTE: CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A

Advogado : Dr. Dulcenor Lago P. Pereira

RECORRIDO : SALATIEL SANTOS DA FRANÇA

Advogado : Dr. Augusto Cesar Santos Borba

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuado a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

A recorrente realizou um depósito de NCz\$ 280,00 (fls. 84) e complementação de NCz\$ 20,00 (fls. 103), não alcançando este, o valor complementar que seria de NCz\$ 5.879,60, para chegar ao total dos 40 valores de referência, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3975/90.2

(4a. Região)

RECORRENTE: CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS - CIBER

Advogado : Dr. Lúcio Tadeu da Silva

RECORRIDO : RUI CARLOS BARBOSA

Advogada : Célia Maria Alves Rodrigues

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que a complementação do depósito recursal foi efetuado a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

A Recorrente realizou um depósito de CZ\$ 26.000,00 (fls. 180) e complementação de NCz\$ 2.160,18 (fls. 218), não alcançando este, o valor complementar devido que seria de NCz\$ 2.408,40, para chegar ao total dos 40 valores de referência, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89 desta Corte.

Pelo exposto, amparado no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5966/89.7

(15ª Região)

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Drª Rosa Maria M. Florio

RECORRIDOS: JOSÉ AUGUSTO SERODIO E OUTROS

Advogada : Drª Andrea T. Duarte

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei 7.701/88, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

O recorrente realizou depósito de Cz\$ 14.883,50 (fls. 270), equivalente hoje a NCz\$ 14,89 e complementação de NCz\$ 535,80 (fls. 310).

O depósito total deveria ser de NCz\$ 909,60, o que equivale aos 40 valores de referência conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89 desta Corte, porém, só foi efetuado o valor de NCz\$ 550,69.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4169/90.4

(2ª REGIÃO)

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado : Dr. Luiz Roberto Tacito

RECORRIDO : BANCO NORDESTE S/A

Advogada : Drª Vera L. A. Miranda

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para condenar a empresa a pagar com juros e correção monetária, o salário pedido na inicial, mantendo a sentença de 1º grau quanto às horas extras, sob o fundamento de que a obreira não se desincumbiu do ônus de provar a jornada extraordinária. No que se refere a rescisão indireta, afirmou que Reclamante não provou que o interrogatório a que foi submetida se deu com ofensas.

Inconformada a Reclamante recorre de Revista às fls. 117/119, sustentando que compensação de adiantamento de 13º salário não pode ser confundido com controvérsia acerca de débito de saldo salarial; que a não indicação expressa do outro horário em contraposição ao declinado na inicial, torna este incontroverso e independente de prova; que no interrogatório foi tratada com rigor excessivo; a anotação de intervalo intra-jornada é obrigatória e; por fim, que não foi aplicada a pena do Artigo 359 do Código de Processo Civil pela não apresentação do cartão de ponto de 09/86. Aponta como violados os Artigos 467; 468; 483 alínea "b" e 74. § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; 334, inciso III e 359 do Código de Processo Civil.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 120 e contra arrazoadado às fls. 122/123.

Quanto ao débito salarial, correta a decisão regional ao afirmar que houve impugnação a respeito da questão, pois a empresa na contestação afirma: "in verbis" (fls. 27)

"O Reclamado deixa de efetuar o pagamento do saldo de salário, posto que a Reclamante recebeu parte do 13º salário permanecendo ainda um crédito no valor de CZ\$ 1.666,58 a favor do Reclamado que a Reclamante deverá efetuar o pagamento."

Desse modo, não restou caracterizada violência ao Artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que tange às horas extras, não há que se falar em ofensa ao Artigo 334, inciso III do Código de Processo Civil, eis que a jorna da suplementar foi contestada às fls. 26, logo, era ônus da Reclamante provar o fato constitutivo de seu direito.

Em relação a rescisão indireta, a matéria é eminentemente fáctica e insusceptível de revisão neste estágio processual, haja vista que segundo o Egrégio Regional, a obreira não provou que o interrogatório se deu com ofensa, bem como a transferência não se constituiu em constrangimento.

Afronta ao Artigo nº 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, também não vislumbro, ao contrário, a decisão revisanda observando o dispositivo legal ao apreciar o tema horas extras.

Por fim, no que se refere a não juntada dos cartões de ponto de 09/86, a matéria encontra-se preclusa, face a ausência de prequestionamento.

Em consequência, com fulcros nos Enunciados nºs 221, 126 e 297 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4196/90.1 (6ª REGIÃO)

RECORRENTE: USINA CENTRAL BARREIROS S/A
Advogado : Dr. Douglas Alberto M. do Passo
RECORRIDO : DJALMA JOSÉ DA SILVA
Advogado : Dr. José Antonio C. de Araújo
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento sintetizado na ementa de que: "in verbis"

Não incide em falta grave o empregado que pratica ato ilícito em favor de terceiro, se é habitual a prática do mesmo ato (pesagem errônea de cana), com incentivo do empregador antigo beneficiário."

Inconformada a Reclamada recorre de Revista, às fls. 66/68, suscitando a existência de falta grave, apontando violação aos Artigos 482, "a" e 493 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos ao confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 71 e não contra-arrazado.

Os arestos colacionados não combatem com especificidade a tese Regional, haja vista que não tratam da hipótese em que o próprio empregador incentivava o ato ilícito praticado pelo empregado.

Por outro lado, não vislumbro afronta a literalidade dos Artigos 482, "a" e 493 da Consolidação das Leis do Trabalho que foram interpretados razoavelmente pelo Acórdão Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 221 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4228/90.9 (2ª Região)

RECORRENTES: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDO : RENATO MORENO DE JESUS
Advogada : Drª. Izabel C. dos Santos
D E S P A C H O

Inconformados com a decisão do Egrégio Tribunal da 2ª Região, os Reclamados recorrem de Revista às fls. 100/105.

Ocorre que o apelo encontra-se irremediavelmente deserto, diante da inobservância do disposto no Artigo 13 da Lei 7.701/88 que impõe o pagamento de 40 valores de referência, vigentes à data da interposição da revista.

In caso, os recorrentes realizaram o depósito de Cz\$ 40.710,60 (NCz\$ 40.71) complementando com o valor de NCz\$ 39,29, o que resulta em NCz\$ 80,00, não alcançando assim, o valor devido que em janeiro de 1990 correspondia a NCz\$ 7.832,80.

Em consequência, face a deserção verificada e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4243/90.9 (6a. Região)

RECORRENTES: JOSÉ EDUARDO DA SILVA E OUTRO
Advogado : Dr. Ciro da Costa C. Filho
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ivan Barbosa de Araújo
D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se intempestivo.

Efetivamente, tendo o Acórdão Regional sido publicado em 16/12/89 (sábado), e o prazo começado a fluir em 18/12/89 (segunda-feira), ou seja, antes do recesso forense, o recurso deveria ter sido interposto no dia 08/01/89, primeiro dia útil uma vez que o prazo recursal, neste caso não é suspenso, exaurindo-se dentro do período compreendido entre 19 de dezembro e 7 de janeiro.

Assim, com fulcro no § 5º, "in fine", do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4675/90.3 (2ª Região)

RECORRENTES: ACYR TEIXEIRA BORGES E OUTRO
Advogado : Dr. Ivair Sarmento de Oliveira (fls. 6)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valter Wright (fls. 110)
D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve a r. sentença no que pertine ao deferimento da compensação dos valores recebidos da fundação PETROS, articulando com o Enunciado nº 87 da Súmula desta Corte, e complementando que, inexistindo a compensação, caracterizaria o pagamento em dobro, o que afirma ser injustificável.

Nas razões recursais, alegam os Reclamantes ser indevida a compensação, ao fundamento de que os benefícios não são equivalentes, e, portanto, não se trata de transferência de encargos, como previsto no Enunciado nº 87 da Súmula desta Corte.

O recurso, no entanto, não preenche os pressupostos de admissibilidade.

Efetivamente, por se tratar de matéria de natureza interpretativa, os Reclamantes deveriam ter acostado arestos com tese especificamente divergente, o que inexistiu, uma vez que o aresto acostado às fls. 208/310, além de estar em fotocópia não autenticada, não faz nenhuma alusão ao tema compensação.

O Enunciado nº 87 da Súmula desta Corte, por sua vez, desserve para o confronto, tendo em vista a natureza interpretativa da matéria, no caso, a equivalência das vantagens.

O apelo, pois, esbarra no Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Pauta de Julgamentos

SEXTA PAUTA EXTRAORDINÁRIA À REALIZAR-SE DIA
21 DE MAIO DE 1990 (SEGUNDA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 9:30 HORAS

AG-RR-5855/88.3, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-2a. região, sendo agravado Jamil Bittar (Adv.: Dr. Lindoír Barros Teixeira) e agravado Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

AG-AI-3264/89.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-6a. região, sendo agravante Companhia Energética de Pernambuco-CELPE (Adv.: Dr. João Baptista da Fonsêca) e agravados Cláudio Antonio Martins Magalhães e Outros.

AG-RR-3814/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo agravante Robinson Neves Filho) e agravada Katia Cristina Pedrosa (Adv. Dr. Bento Luiz Carnaz).

AG-AI-4049/89.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravados Nilson Cunha e Outro (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AG-RR-4439/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. região, sendo agravante Elinor Lori Wurmst dos Santos (Adv.: Dr. Hêlio Carvalho Santana) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso).

AG-AI-7086/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, sendo agravante Distribuidora de Bebidas Santa Barbara LTDA (Adv.: Dr. Ivan Figueiró da Silva) e agravado Pedro Gomes do Nascimento.

AI-266/89.3, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-3a. região, sendo agravante Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e agravados Cláudio de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Orlando Rodrigues Sette).

AI-285/89.2, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT-3a. região, sendo agravante José Muniz Pazeli (Adv.: Dra. Leiza Maria H. Pinheiro) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

AI-1086/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT-1a. região, sendo agravante Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.: Dr. Pedro C. Ribeiro) e agravado Antonio Ferreira Damasceno.

AI-1106/89.6, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Ismar Elias Ribeiro.

AI-2456/89.4, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT-10a. região, sendo agravante Gislane Rodrigues Barbosa (Adv.: Dr. Dimas F. Lopes) e agravado Banco do Progresso S/A (Adv.: Dr. João B. Arantes).

AI-3320/89.3, Relator Ministra Cneá Moreira, TRT-2a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e agravado Joaquim Francisco Aleixo.

AI-5203/89.7, Relator Ministra Cneá Moreira, TRT-4a. região, sendo agravantes Ind. de Refrigeração Montenegro LTDA e Outra (Adv.: Dr. Hêlio Faraco de Azevedo) e agravado Ernani Lopes.

AI-5564/89.9, Relator Ministra Cneá Moreira, TRT-4a. região, sendo agravante Luiz Fernando Gonçalves (Adv.: Dr. Sheila R. Bellô) e Departamento Municipal de Água e Esgotos (Adv.: Dr. João C. S. Coelho).

- AI-6180/89.3, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT-9a. região, sendo agravante Borberto Schaffrath (Adv.: Dr. Dalton Lemke) e agravado Arminido Menegatti (Adv.: Dr. João D.M. Freitas).
- AI-6212/89.0, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo agravante Antonio do Nascimento (Adv.: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese) e agravada Compesa Transportes Serviços LTDA.
- AI-6396/89.0, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Valéria Carvalhosa Nunes (Adv.: Dra. Myriam Denise da S. Martins).
- AI-6457/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Companhia Açucareira Usina Barcelos (Adv.: Dr. Francisco de A. C. Ribeiro) e agravado Adeildo Crispim e Outro (Adv.: Dra. Ana M.M. do Nascimento).
- AI-7035/89.5, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 4a. região, sendo agravante Construtora Oas LTDA (Adv.: Dra. Nina R.G. Reis) e agravado Vilmar Oliveira de Assunção (Adv.: Dra. Sheila M. Bello).
- AI-7324/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Carlos Dei Soares Ribas (Adv.: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior) e agravado Restaurante Dente D'Alho LTDA (Adv.: Dra. Ana Lúcia Nunes de Azevedo).
- AI-7397/89.4, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 2a. região, sendo agravante Pedro Paulo Felinki (Adv.: Dr. Octávio Bueno Magano) e agravados Quí mica Moderna Comércio e Importação LTDA e Outra (Adv.: Dra. Silza Helena Bermudes Bauman).
- AI-7632/89.4, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo agravante Ferdinando Cardoso da Costa (Adv.: Dr. Everaldo Ribeiro Martins) e agravada Light Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião).
- AI-7685/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravantes Ananias Rodrigues de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. José Moreira Marques) e agravada Companhia Cervejaria Brahma.
- AI-7811/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 15a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (Adv.: Dr. Nelson Ranalli) e agravado Moacyr de Oliveira (Adv.: Dr. Ary Oliveira Lima).
- AI-8128/89.6, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Transportadora e Comercial Além Fronteira LTDA (Adv.: Dr. Gilberto Gaspar dos Santos) e agravado José Ilídio Dantas Eufrásio (Adv.: Dr. Longobardo Affonso Fial).
- AI-8643/89.2, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante PLAMBEL - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Adv.: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas) e agravado Joaquim Augusto Pereira Machado.
- AI-8978/89.3, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Nacional Informática S/A (Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque) e agravada Leila Santos Mourão (Adv.: Dr. Delson Pereira Barbosa).
- AI-8996/89.5, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Cassio Cruz dos Santos Ferreira (Adv.: Dr. Roberto da Silva Pimentel) e agravado José Angelo (Adv.: Dr. Nemesio da Silva Bueno).
- AI-9541/89.9, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Braz de Novaes Muniz (Adv.: Dr. Jorge Alberto dos S. Quintal).
- AI-9569/89.4, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Sidnei Fernandes do Nascimento (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes).
- AI-9570/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Francisco Deirô Couto Borges) e agravada Vanessa Aparecida César Silveira (Adv.: Dr. José de Paula Ribeiro).
- AI-9578/89.0, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo agravante PLAMBEL - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Adv.: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas) e agravados Adriana de Marco Fonseca Almeida e Outro (Adv.: Dr. Vinicius Moreira Mitre).
- AI-9794/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 5a. região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Francisco Vianna de Mello) e agravado Augusto César Cunha Paim (Adv.: Dr. José T. das Neves).
- RR-5311/85.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Ursulino Santos (Adv.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares).
- RR-8503/85.6, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente José Nereu Chiavari (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Dilson Furtado de Almeida).
- RR-906/88.5, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorridos Nerço Correia e Outro (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias).
- AI-426/88.3, Relatora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo agravantes Nerço Correia e Outro (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias) e agravada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior).
- RR-1774/88.9, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 5a. região, sendo recorrentes Banco Econômico S/A e Joselina Santiago Alves (Adv.: Drs. Solange Pereira Damasceno e José Torres das Neves) e recorridos Os Mesmos.
- RR-2047/88.3, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 4a. região, sendo recorrente Mariza Aparecida da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).
- RR-2516/88.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Avon Cosméticos LTDA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Ney Trindade de Carvalho (Adv.: Dra. Lídia Putini Lopes).
- RR-3697/88.6, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de São José dos Campos (Adv.: Dr. Wagner D. Giglio) e recorrido Fernando José do Nascimento (Adv.: Dr. Alcides de Jesus Leite).
- RR-4585/88.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 4a. região, sendo recorrente João Orlando Dias (Adv.: Dr. Nelson J.M. Ribas) e recorrida Companhia Cervejaria Brahma (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior).
- RR-5561/88.2, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrentes Antonio Pinto Bandeira e Outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Ivo E. de Ávila) e recorridos Os Memos.
- RR-6388/88.6, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Delfin S/A-Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Silvana Rosa R. Azzi) e recorrido Luiz Carlos Tadeu Pierri (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- RR-6410/88.1, Relatora Ministra Cneá Moreira e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. região, sendo recorrente FEPASA-Ferrodia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evelyn M. de O. Santos) e recorrido Adão, Duarte Moreira (Adv.: Dr. Sérgio M. Valim).
- RR-6871/88.8, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-7a. região, sendo recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo-BNCC (Adv.: Dr. Caroline Soudant) e recorrido Gilvando Clementino de Farias (Adv.: Dr. Jefferson Q. Júnior).
- RR-6918/88.5, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-2a. região, sendo recorrente Hermes José de Souza (Adv.: Dr. Alberto L. Paula) e recorrido Eldorado S/A-Comércio e Indústria e Importação (Adv.: Dr. Otávio B. Magano).
- AI-8439/88.5, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT-2a. região, sendo agravante Eldorado S/A-Comércio Indústria e Importação (Adv.: Dr. Otávio B. Magano) e agravado Hermes José de Souza (Adv.: Dr. Alberto L. de Paula).
- RR-7127/88.7, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.: Dr. Jorge Sotero Borba) e recorrida Margarida Cerqueira Bonfim (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- RR-7294/88.2, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-1a. região, sendo recorrente Adioson Titúrcio da Silva (Adv.: Dr. Maria Inês Câmara de Araújo) e recorrida Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro-CONERJ (Adv.: Dr. Ronaldo de Medeiros Costa).
- AI-8981/88.8, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT-1a. região, sendo agravante Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro-CONERJ (Adv.: Dr. Ronaldo de Medeiros Costa) e agravado Adilson Tibúrcio da Silva (Adv.: Dr. Maria Inês C. de Araújo).
- RR-170/89.0, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Octavio Posa (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e recorrida CEAGESP-Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv.: Dr. Maria da Conceição S.M. Nunes).
- RR-700/89.8, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-3a. região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Elson Prado (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- RR-983/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv.: Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos) e recorrido José Vicente da Silva (Adv.: Dr. Maria do Rosário F.R. Pereira).
- RR-997/89.8, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-6a. região, sendo recorrente Rodoviária São Domingos Ltda. (Adv.: Dr. Célio José de Oliveira) e recorrido Reginaldo Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Carlos B. Cavalheiros).
- RR-1013/89.4, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-1a. região, sendo recorrente Metal Forty S/A-Conservas Alimentícias (Adv.: Dr. Carla C. de Carvalho) e recorrida Maria Jorgina Soares Teixeira (Adv.: Dr. Cesar R. Vianna).
- RR-1084/89.4, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-2a. região, sendo recorrente AMESP-Assistência Médica de São Paulo Ltda. (Adv.: Dr. Regina da Graça Sindalista Gonçalves (Adv.: Dr. Isolina Penni Santos de Lima).
- RR-1266/89.2, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente CEAGESP-Companhia de Entrepósitos e Armazéns de São Paulo (Adv.: Dr. João N.P. Colagrosso) e recorrido Natalino Parca (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).
- RR-1344/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e relatora Ministra Cneá Moreira, TRT-10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Paulo César Gontijo) e recorrido Ozália Soares Tavares (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes).
- RR-1347/89.9, Relator Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT-1a. região, sendo recorrente Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dra. Leda Maria Moreira Lima Fonseca) e recorridos Roberto José da Silva Vieira e Outra (Adv.: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro).
- RR-1436/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Masoneilan e Cia. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Igor Chnee (Adv.: Dr. Urubatan S. Palhares).
- RR-1460/89.9, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-9a. região, sendo recorrente Eliane Barbosa Kossar (Adv.: Dr. Ulisses Borge de Resende) e recorrida Telecomunicações do Paraná S/A-TELEPAR (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva Alencar).

AI-1804/89.7, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-9a. região, sendo agravante Telecomunicações do Paraná S/A-TELEPAR (adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravada Eleane Barbosa Kossar (Adv.: Dr. Geraldo R.C. Vaz da Silva).

RR-1619/89.9, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT-1a. região, sendo recorrente Roberto Santos Pereira de Souza (Adv.: Dr. Antoni O Geraldo Cardoso) e recorrida Cia. Nacional de Tecidos Nova América (Adv.: Dr. Francisco Domingues Lopes).

RR-1648/89.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Bradesco de investimento S/A (Adv.: Dr. Roberto Capucci) e recorrido Francisco Pinto de Souza (Adv.: Dr. Ricardo de Castro Nascimento).

RR-1796/89.8, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Nadia Irley Gonçalves Borges (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrido Pulsonic Eletro Eletrônica Indústria e Comércio LTDA (Adv.: Dr. Humberto J. L. Mendes).

RR-1833/89.2, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Banário de Bento Gonçalves (Adv.: Dr. Jorge P. Galli) e recorrido Banco de Crédito Real S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-1839/89.6, Relator Ministro Afonso Celso e relatora Ministra Cneá Moreira, TRT-5a. região, sendo recorrente Railda Silva e Souza (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.: Dr. Jorge S. Borba).

AI-2298/89.1, Relator Ministro Afonso Celso, TRT-5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS/RPBA (Adv.: Dr. Jorge Borba) e agravada Railda Silva e Souza (Adv.: Dr. A.C. Ribeiro).

RR-1854/89.5, Relator Ministro Afonso Celso e relatora Ministra Cneá Moreira, TRT-4a. região, sendo recorrente Zélia Maria Pinheiro da Silva (Adv.: Dr. Luiz Lopes Burmeister) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Dioni Nunes Marçal).

RR-1920/89.2, Relatora Ministra Cneá Moreira e relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. região, sendo recorrente Adilio Pansiera (Adv.: Dr. Paulo Bergman) e recorrido Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv.: Dr. Mário S. Aurvalle).

RR-2039/89.2, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e recorrido Jorge Luiz da Silva Filho (Adv.: Dr. José Hamilton Gomes).

RR-2042/89.4, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila) e recorridos Bercélio Ribeiro da Silva e Outros (Adv.: Dr. Roberto F. Caldas).

RR-2044/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrentes Pedrinho Pinheiro Mendes e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Nicolau Borges Lutz Netto).

RR-2056/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Lucio Cezar de C. Araújo) e recorrido Irvani Borges da Silva (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes).

RR-2152/89.2, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 9a. região, sendo recorrentes Ademir Antonio Rosa e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Drs. Vivaldo Silva da Rocha e Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorridos Os Mesmos.

RR-2174/89.3, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 15a. região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsiglia de O. Santos) e recorridos Ary Uliano e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR-2181/89.4, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 15a. região, sendo recorrente Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool (Adv.: Dr. José Cebim) e recorridos Alcides dos Santos Peitel e Outros (Adv.: Dra. Jandira Monte de Rezende).

RR-2439/89.2, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrentes Viação Aérea São Paulo S/A VASP e Outra (Adv.: Dr. Alcides Osmar Monara) e recorridos Almir Ximenes Barbosa e Outros (Adv.: Dr. Esly Schettini Pereira).

RR-2519/89.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrida Aline do Carmo Gonzaga (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-2589/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco Chase Manhattan S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrido Paulo Roberto Caixeira (Adv.: Dr. Mário J.P. da Rocha).

RR-2611/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Waldomiro Aguirre (Adv.: Dr. Roberto F. Caldas) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila).

RR-2618/89.9, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 4a. região, sendo recorrente Eduardo André Rosa (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Habitasul S/A (Adv.: Dr. Francisco J. da Rocha).

RR-2882/89.7, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv.: Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel) e recorridos Oto Ervien Westhofer e Outros (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente).

RR-2903/89.4, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 15a. região, sendo recorrente Nacional - Companhia de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque) e recorrido Carlos Shigeyuri Koyama (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-2922/89.3, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e recorrido Júlio Pereira de Melo (Adv.: Dr. André V. Macarini).

RR-3060/89.2, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo recorrente Companhia Industrial Cataguases (Adv.: Dra. Sabrina de F. Frões Leão) e recorridos Hamilton dos Reis e Outros (Adv.: Dr. Antonio Rocha).

RR-3104/89.3, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Marlton Robaina Santa Catarina (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Salim Daou Júnior).

RR-3117/89.3, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 10a. região, sendo recorrente Henrique Martins da Silva (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes) e recorrido Banco do Progresso S/A (Adv.: Dr. João Bosco Arantes).

RR-3301/89.6, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT (Adv.: Dr. Olavo Leonel de Barros) e recorrido Manoel Gonçalves Lopes (Adv.: Dr. Valter Uzzo).

RR-3324/89.4, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 10a. região, sendo recorrentes Banco Bamerindus do Brasil e Outro (Adv.: Dra. Cristina R. Gontijo) e recorridos Jayme Lein Neto e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás (Adv.: Dr. Antonio L.A. Campos).

RR-3349/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Ursulino Santos, TRT 8a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.: Dr. Antonio G. Bastos do Nascimento) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas e Maranhão - SINAIPETRÓ (Adv.: Dra. Paula F.C. da Silva).

RR-3393/89.9, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cneá Moreira, TRT 3a. região, sendo recorrente Maria das Graças de Paula (Adv.: Dr. Uriel Gomes) e recorrido Santor Confeções Indústria e Comércio LTDA (Adv.: Dra. Isabel das Graças D. Torres).

RR-3584/89.4, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo recorrente Dante Silveira Jatoba (Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein).

RR-3870/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Fazenda do Estado de São Paulo (Adv.: Dra. Ana Maria do de F. Rinaldi) e recorrido Oswaldo Colella (Adv.: Dr. Antonio E. de Oliveira).

RR-3908/89.8, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dra. Gisele Costa C. Loureiro) e recorrido Ivan de Paula Leite (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-3912/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrente Cícero Humberto Ribeiro Morado (Adv.: Dr. Mauro Thibau da S. Almeida) e recorrido Pintur - Pinturas Rocha LTDA (Adv.: Dr. José Veríssimo E.S. de Araújo).

RR-3929/89.2, Relatora Ministra Cneá Moreira e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo recorrente Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A (Adv.: Dr. José Maria de Castro Bernils) e recorrido Arlindo Mizock (Adv.: Dr. André Zemczar).

RR-3941/89.0, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Ipojuca S/A (Adv.: Dr. José Hugo dos Santos) (Adv.: Dr. Maria José da Silva) (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-3954/89.5, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Oswaldo dos Prazeres e Cia. de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo-CEAGESP (Adv.: Drs. S. Riedel de Figueiredo e Jonas da Silca) e recorridos Os Mesmos.

RR-3963/89.1, Relatora Ministra Cneá Moreira e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo recorrente Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo (Adv.: Dr. Josefina Regina de M. Geraldini) e recorrido Amadeu de Souza Macedo (Adv.: Dr. S. Riedel da Figueiredo).

RR-3983/89.7, Relatora Cneá Moreira e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. região, sendo recorrente Vanderlei Aparecido Gonçalves (Adv.: Dr. Silvio Pereira) e recorrida FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. José Inácio Toledo).

RR-3984/89.4, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cneá Moreira, TRT-15a. região, sendo recorrente Companhia Brasileira de Distribuição (Adv.: Drs. Nélia Margarida Michielin Fasanella) e recorrida Jaira Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Manoel Batista Flausino).

RR-4015/89.0, Relatora Ministra Cneá Moreira e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Henrique Garcia (Adv.: Dr. Vasco Pellacani Neto).

RR-4076/89.7, Relatora Ministra Cneá Moreira e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo recorrentes Ford do Brasil S/A e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Drs. Márcio Yoshida e Alino da Costa Monteiro) e recorridos Os Mesmos.

RR-4114/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Ministro Ursulino Santos, TRT-4a. região, sendo recorrente Banco Brasileira de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e recorrida Vânia Pitt (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-4159/89.7, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Ministro Ursulino Santos, TRT-5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio Penna Fernandez) e recorrida Maria Petrucia de Oliveira (Adv.: Dr. José P.C. Alves).

RR-4264/89.9, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-2a. região, sendo recorrente Empresa Folha da Manhã S/A (Adv.: Dr. Ricardo G. de Castro e Silva) e recorrido Danton Gamba (Adv.: Dr. Maria Aparecida C. Gamba).

RR-4329/89.8, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido João Rodrigues Rocha (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RR-4463/89.2, Relator Ministro Afonso Celso e Revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Hilton do Brasil LTDA (Adv.: Dr. Maurício de Campos Veiga) e recorrida Maria Raimunda dos Santos (Adv.: Dra. Maria Madalena de Oliveira).

RR-4486/89.0, Relator Ministro Ursulino Santos e Revisor Ministro Afonso Celso, TRT-2a. região, sendo recorrente B e D Eletrodomésticos Ltda. (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e recorrido José Ferreira Nunes (Adv.: Dr. Pedro Corrêa Leite).

RR-4558/89.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dra. Maria Yaraçá da Silva) e recorrido Maria Raquel da Conceição (Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).

RR-RR-4536/89.5, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-6a. região, sendo recorrente Companhia Agrícola Jundiá (Adv.: Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos) e recorrida Eunice Maria das Neves (Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).

RR-4774/89.8, Relatora Cnéa Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dra. Wilmar Saldanha da Gama Padua) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos Fernandez).

RR-4958/89.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-3a. região, sendo recorrentes José Carlos Araújo Campos e Outro (Adv.: Dr. Arazy Ferreira dos Santos) e recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Osmando Almeida).

RR-4967/89.7, Relatora Ministra Cnéa Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de SP S/A BANESPA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Paciel) e recorridos José Persiani Filho e Outro (Adv.: Dr. Anis Aidar).

RR-5068/89.6, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-4a. região, sendo recorrente Gilberto Martins da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Meridional - Banco de Investimento S/A (Adv.: Dr. José Inácio Fay de Azambuja).

RR-5086/89.7, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias) e recorrido Severino Fernandes Nunes (Adv.: Dr. José Ortiz).

RR-5158/89.7, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT-2a. região, sendo recorrente José Coutinho Rodrigues (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrida Cia. Nitroquímica Brasileira (Adv.: Dr. Adherbal dos S. Acquati).

RR-5162/89. , Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-2a. região, sendo recorrente Marilena de Campos Costa (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorridos Reimak Com. de Produtos Alimentícios LTDA e Sind. dos Empregados em Com. Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e P. Grande (Adv.: Dr. Celestino V. Ramos).

RR-5249/89.6, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-1a. região, sendo recorrente Alvacy Francisco Campos (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrida CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv.: Dr. Pompílio P. Pimentel).

RR-5289/89.9, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT-4a. região, sendo recorrente Sanchs S/A Engenharia, Indústria e Comércio (Adv.: Dr. André Jobim de Azevedo) e recorrido Vando Costa da Silva (Adv.: Dr. Mirgon H. Kayser).

RR-5293/89. Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT-4a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrida Maria de Fátima Vargas (Adv.: Dr. Irineu Gehln).

RR-5479/89.0, Relatora Ministra Cnéa Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo recorrente Alex Ricardo da Silva e Outros (Adv.: Dr. Paulo Bergman) e recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos F. Pirillo).

RR-5508/89, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Jose Maria Pita (Adv.: Dr. Paulo Cornacchioni) e recorrido Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.: Dr. Euclides José Marchi Mendonça).

RR-5558/89.8, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 2a. região, sendo recorrente Roberto Carlos de Oliveira (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda (Adv.: Dr. Drausio A. Villas Boas Rangell).

RR-5590/89.2, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Ursulino Santos, TRT 2a. região, sendo recorrente Renato Rui Dantas de Oliveira Granha (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Cia. Brasileira de Projetos Industriais - COPRABI (Adv.: Dr. Lucio Rodrigues de Almeida).

RR-5596/89, Relator Ministro Afonso Celso, revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 1a. região, sendo recorrente Sylvio de Assunção Mello (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.: Dr. Samory Ornellas).

AI-8222/89, Relator Ministro Afonso Celso, TRT 1a. região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Sylvio de Assunção Mello (Adv.: Dra Júlia Protero Lefèvre).

RR-5627/89.6, Relatora Ministra Cnéa Moreira, revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 15a. região, sendo recorrente Antonio de Pádua Calafiori e Outros (Adv.: Dra. Andréa T. Duarte) e recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Hiroshi Alramine).

AI-8233/89.8, Relatora Ministra Cnéa Moreira, TRT 15a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Hiroshi Alramine) e agravado Antonio de Pádua Calafiori e Outros (Adv.: Dra Andrea T. Durttte).

RR-5685/89.0, Relator Ministro Fernando Vilar, revisor Ministro Ursulino Santos, TRT 1a. região, sendo recorrente Petroflex Indústria e Comércio S/A (Adv.: Dr. Cláudio Penna Fernandez) e recorrida Mirane Girão Albuquerque (Adv.: Dr. Paulo Eduardo de S. Saboya).

RR-5701/89.1, Relator Ministro Afonso Celso revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 4a. região, sendo recorrente Companhia Zafari de Super - mercados (Adv.: Dr. Reinaldo José P. Júnior) e recorrido José Oliveira Marques (Adv.: Dra. Joana Moraes).

RR-5749/89.2, Relatora Ministra Cnéa Moreira e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Edson Nunes de Camargo (Adv.: Dr. Adilson da S. Machado) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

RR-5768/89.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 5a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e recorrido Severino Joaquim de Santana (Adv.: Dra. Maria do R.F.V. Rodrigues).

RR-5842/89.6, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 3a. região, sendo recorrente José de Oliveira Barros (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes) e recorrido Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).

RR-5856/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 6a. região, sendo recorrente Companhia Energética de Pernambuco - CELPE (Adv.: Dr. João Baptista da Fonseca) e recorrido Joaquim Vieira Nunes (Adv.: Dr. Armando Mello).

RR-5874/89.0, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 6a. região, sendo recorrente Romildo Rodrigues Moreira (Fazenda Santa Sofia) (Adv.: Dr. Carlos A. da P. Portela) e recorrido Manoel Severino da Silva e Outro (Adv.: Dr. Sebastião Matos).

RR-5953/89.1, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 2a. região, sendo recorrente Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (Adv.: Dr. Victor de Castro Neves) e recorrido Roberto Macias (Adv.: Dr. José Oscar Borges).

RR-5988/89.8, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A (Adv.: Dr. Félix S. Romazini) e recorrida Regina Kortz Sampaio de Almeida (Adv.: Dr. José T. das Neves).

RR-6001/89.2, Relator Ministro Afonso Celso e revisora Ministra Cnéa Moreira, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e recorrido Henrique Manoel de Santana (Adv.: Dra. Maria do R.F.V. Rodrigues).

RR-6472/89.2, Relator Ministro Ursulino Santos e revisor Ministro Afonso Celso, TRT 10a. região, sendo recorrente Osmar Rosa de Rezende (Adv.: Dr. Dimas F. Lopes) e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A (Adv.: Dr. Waldemar Ferreira).

AI-8665/89.3, Relator Ministro Ursulino Santos, TRT 10a. região, sendo agravante Banco do Estado de Goiás S/A (Adv.: Dr. Waldemar Ferreira) e agravado Osmar Rosa de Rezende (Adv.: Dra. Sandra M.C. Torres das Neves).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior à 20 (vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo, Sessão Extraordinária para Terça-feira que se segue com início às 09 horas (Artigo 38 da LOMAN)

Brasília, 14 de maio de 1990.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 21 DE MAIO DE 1990. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA, O SALDO REMANESCENTE SERÁ JULGADO EM QUALQUER OUTRA QUE SE SEGUIR.

AI - 424/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Continental 2001 S/A - Utilidades Domésticas. (Dr. Luiz Carlos Jarola). Agdo: Virgílio Gonçalves Kaiser (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 904/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recde: Virgílio Gonçalves Kaiser. (Dr. Rubens de Mendonça). Recda: Continental 2001 S/A - Utilidades Domésticas. (Dr. Luiz Carlos Jarola).

RR - 2487/88.6 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recde: Samir Claudio Silva. (Dr. Maurício de C. Bastos). Recda: Telecomunicações de Brasília - S/A - TELEBRASÍLIA. (Dr. Jairo R. Bijos).

RR - 2637/88.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recde: Banco do Brasil S/A. (Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva). Recdo: Pedro Heraldo Ennes Winter. (Dr. Lcyurgo Leite Neto).

RR - 2650/88.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recdes: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Outra. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recdos: José Otto D'Abril e Outros. (Dr. Belisário dos Santos Júnior).

RR - 3346/88.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. (Dra. Maria Helena Esteves). Recdo: Victor Inês Ferreira. (Dr. Francisco de Moraes Filho).

RR - 4149/88.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Vicente de Oliveira. (Dr. Nilton da Silva Correia). Recdas: Construtora Mendes Júnior S/A e Outra. (Dr. Henrique César Mourão).

RR - 5740/88.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Dra. Maria Amália G. Moraes). Recda: Maria da Graça Nobre. (Dra. Lizete Coelho Simionato).

RR - 295/89.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Francisco Leocádio. Recte: Curt José Truppel. (Dr. Jorge da Rocha Gonçalves). Recda: Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos. (Dr. Ursulino Santos Filho).

RR - 3203/89.6 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Paes Mendonça S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Mário Oliveira Soares. (Dr. Marcelo C. Vieira).

RR - 3252/89.4 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Francisco Leocádio. Recte: Lúndgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas. (Dr. Victor Russo mano Júnior). Recda: Eugênia Maria de Assis Rocha. (Dr. Washington H. Castello Branco Filho).

RR - 3926/89.0 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Dra. Eliane Gutierrez). Recdo: Antônio Lira dos Santos. (Dr. Otávio O. da Silva).

RR - 4243/89.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Prado Agência de Navegação Ltda. (Dr. Ronaldo M. Figueiredo). Recdos: Dionézio Carlos Correa e Outros. (Dra. Deisy A. Teixeira).

RR - 4266/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Banco Nacional S/A. (Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho). Recda: Jane Rodrigues da Silva Cunha. (Dr. Antonio G. de S. e Silva).

RR - 4410/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Sul Brasileiro S/P - Crédito Imobiliário S/A. (Dr. Adalberto Turini). Recda: Selma Judith Marques Gaspar. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5323/89 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: Fundação do Serviço Social do DF. (Dr. Jorge Luiz Papadópolis Bottega). Recdo: Carlos Roberto Vieira. (Dr. Carlos Danilo Barbuto C. de Mendonça).

AI - 2570/89.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Dorgival Caetano da Silva. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dra. Maria Antonietta Mascaro).

AI - 2609/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: João Barbosa Araújo Filho. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A.

AI - 2611/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. (Dr. Laureano de Andrade Florido). Agdo: João Claro. (Dr. Antonio M. Rodrigues).

AI - 2613/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dr. Sérgio Lourente Martin). Agdo: Espólio de Helly Nascimento. (Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto).

AI - 2869/89.0 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Otacílio de Souza Berbet. (Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noleto). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Balsalobre Leiva).

AI - 3357/89.3 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Dedini Máquinas e Sistemas Ltda. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Dirceu de Oliveira Rocha. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 3367/89.7 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Delton Venâncio de Oliveira. (Dr. José Eduardo Furlanetto). Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Faissal Ahmad Kharna).

AI - 3377/89.0 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Wilson Kachan). Agdo: Osni Alves Barbosa. (Dr. Geraldo R.C.V. da Silva).

AI - 4290/89.7 - TRT 7a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo). Agdo: Antonio Alves Pereira.

AI - 4509/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Transportes Delta Volpe S/A Comércio e Indústria. (Dr. Durval Emilio Cavallari). Agdo: Osvaldo Sidnei Ribeiro. (Dr. Francisco Ary M. Castelo).

AI - 5867/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Prologica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda. (Dr. Walter Aroca Silvestre). Agdo: Ulices Rios Lima. (Dr. Alberto Pimenta Júnior).

AI - 6188/89.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Rorer do Brasil - Química e Farmacêutica Ltda. (Dr. Jerônimo de H. Cavalcanti). Agdos: Boris Dimitri de Siqueira e Outro.

AI - 7164/89.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agtes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: Francisco de Assis Mendes da Silva. (Dr. José Cláudio P. da Costa).

AI - 7165/89.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Francisco de Assis Mendes da Silva. (Dr. José Cláudio Paes da Costa). Agdos: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros. (Dr. Robinson Neves Filho).

AI - 7507/89.6 - TRT 12a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Homero Milton Franco. (Dr. Nilo Kamay Júnior). Agdo: Instituto Técnico das Cooperativas do Estado de Santa Catarina.

AI - 7578/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Débora Sena. (Dr. Carlos Vieira de Souza). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Robinson Neves Filho).

AI - 7591/89.1 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Centro de Recursos Ambientais - CRA. (Dra. Zonita Lima Brasil Nogueira). Agda: Jeane Conceição Ornelas Mauge.

AI - 7599/89.9 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Osvaldo José Leal. (Dr. Rabi Resedá). Agdos: Casa Comercial Aratu S/A e Outros. (Dr. Arnaldo Lago dos S. Ramos).

AI - 7722/89 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Cooperativa Central dos Produtos de Leite Ltda. (Dr. Jorge Luiz de Azevedo). Agdo: Jobe de Oliveira. (Dra. Aura Magalhães Freitas).

AI - 7733/89 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Joadilson Antonio Barra Ferreira. (Dr. Gláucio Gontijo de Amorim). Agda: Companhia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG. (Dra. Heloisa Pacheco dos R. e Silva).

AI - 7835/89 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Maria do Carmo Silva. (Dra. Maria Joaquina Siqueira). Agdo: Hotel Skorpis Ltda. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

AI - 8954/89.8 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Mara da Silva). Agdo: Abílio de Souza.

AI - 9591/89.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Maria Cristina Esteves Rebalto. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Dr. Nilton Correia).

AI - 9977/89.9 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. (Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior). Agdo: Ivanildo Correa da Cunha.

AI - 0831/90.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agtes: Edison Batista dos Santos e Outros. (Dr. Eraldo Aurélio R. Francese). Agdo: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

RR - 4976/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Rev. Min. Ney Doyle. Recte: David Nudelman. (Dr. Júlio S. Melo). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Dr. José A. da Silva).

RR - 5602/87.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Massa Falida de Arco Flex S/A - Indústria e Comércio. (Dra. Rejane Cardoso). Recda: Maria Rosemeire de Melo. (Dr. Luiz Turgante Netto).

RR - 5868/87.1 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino João Vieira Júnior). Recdo: Perfecto Donizete Wesp Cortizo. (Dr. Nilo Sérgio Gonçalves).

RR - 710/88.4 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Rev. Min. Francisco Leocádio. Recte: Santa Casa de Misericórdia do Pará. (Dra. Maria Rosângela Silva). Recdas: Maria Clemência Protázio Barbosa e Outra. (Dr. Paulo César de Oliveira).

RR - 1970/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Francisco Leocádio. Recte: Cláudio André Amor. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. (Dr. Geraldo D. Figueiredo).

RR - 4286/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Carlos Augusto Pereira. (Dra. Marisa Rossi). Recda: Curt S/A. (Dr. Antonio Taglieber).

RR - 4822/89.4 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Carlos César Silveira. (Dr. Luiz Nabor de Souza). Recda: Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade. (Dr. Francisco de Assis Z. Filho).

AI - 1745/89.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Eliezer O Tiver de Paula. (Dr. Carlos A. J. Henrique). Agdo: Jorge Wellington Rodrigues Franco. (Dra. Débora M. A. dos Santos).

AI - 2017/89.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: José Lopes de Freitas. (Dr. Jorge Cury). Agdas: Lojas Americanas S/A. (Dra. Ivanir J. Tavares).

AI - 2331/89.6 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Selma Moraes Lajes). Agdo: José Noronha de Menezes. (Dr. José Cancela Moreira).

AI - 3269/89.6 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan J. Soares). Agda: Odilza Correia de Lima.

AI - 3543/89.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Agdo: Pedro Dias de Carvalho. (Dr. Victor Russomano Júnior).

AI - 7655/89.2 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Catedral Hotéis e Residências do Sul Ltda. (Dr. Nelson Dias Dippe). Agda: Júlia Helena Cardoso Rosa Domingues.

AI - 7823/89 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. José Clovis Garcia de Lima). Agdo: Carlos Alvarenga Pereira.

AI - 8246/89 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Luiz Lázaro Pereira. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Agdo: Banco Itaú S/A. (Dr. Jacques Alberto de Oliveira).

AI - 8661/89.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco do Estado da Bahia S/A - BANEH. (Dra. Maria Edvanda Machado Carapia). Agdas: Celenice Cardoso de Oliveira e Outros. (Dra. Maria de Lourdes M. Evangelista).

AI - 8779/89.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco Frances e Brasileiro S/A. (Dr. Luiz Augusto de S. Coelho). Agdo: Espólio de Kleber Viana Atahyde. (Dr. A. D. Meirelles Quintella).

AI - 8974/89.4 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Pohling - Hecker do Brasil S/A Indústria e Comércio. (Dr. Argemiro Miranda da Silveira). Agdo: Paulino Vitorio de Souza. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

AI - 4067/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Companhia Siderúrgica Nacional. (Dr. César Abreu de Castro). Agda: Irondina Francisco da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 5762/88.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: SOCID - Sociedade Importadora Distribuidora Ltda. (Dr. Roberto Borba G. de Melo). Agdo: José Chagas da Silva. (Dr. Antonio Bernardo da S. Filho).

AI - 3826/89.2 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Criatiana Rodrigues Gontijo). Agdo: T e l m o João Schilling.

AI - 6500/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Claudomiro Alves Machado. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Pancostura S/A Indústria e Comércio.

AI - 7349/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outro. (Dra. Sueli Aparecida Labadessa. (Dr. Valter Dalbello).

AI - 7455/89.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Tratex Investimentos e Participações S/A. (Dr. Edson Randal Carvalho). Agdo: Raimundo Nogueira Soares. (Dr. Fernando M. Ruas).

AI - 9306/89.3 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco Bradesco S/A. (Dr. Frederico Borghi Neto). Agdo: Airton Aparecido Moretto.

AI - 9932/89.4 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Armando Cavallante). Agdo: Antonio Francisco Perondi. (Dr. José Eduardo Furlanetto).

AI - 9944/89.1 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: TRANSULTRA S/A - Armazenamento e Transporte Especializado. (Dr. Cláudio Fonseca). Agdo: Cláudio Paulo de Santana. (Dr. Edilson C. Teixeira).

AI - 743/90.4 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agte: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. (Dr. Marco Aurélio Beirão). Agdo: Sérgio Pacheco Ruschel. (Dr. Antonio Carlos Salgado Nunez).

AI - 755/90.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agtes: Moacir Santos Roca e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dra. Miriam Correa Trindade).

AI - 794/90.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Francisco da Silva. Agtes: José Pinto e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dra. Sueli Margonato Ribeiro Lima).

RR - 3680/87.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: José Avelino Filho. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdos: Banestado S/A Processamento de Dados e Serviços e Outro. (Dr. Roland Hasson).

RR - 3895/88.2 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Fazenda Jaguari. (Dr. Celso Benedito Gaeta). Recda: Maria Antenista Francisco. (Dr. José Roberto Orlandi).

RR - 4061/88.9 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdo: Eduardo Gomes de Oliveira. (Dr. Carlos Alberto B. Santos).

RR - 1260/89.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Fernando Pereira da Silva. (Dr. Edegar Bernardes). Recda: Roma S/A - Empresa de Serviços Técnicos e Especializados.

AI - 3771/89.6 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo). Agda: Josefa Batista Gomes. (Dr. João S. Valle).

RR - 2897/89.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Josefa Batista Gomes. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo).

RR - 2789/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. José Francisco da Silva. Rectes: Elias Jorge Afeche e Banco do Brasil S/A. (Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noleto e Oswaldo Lotti). Recdos: Os mesmos.

RR - 3352/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Valter Wright). Recdos: José de Souza Barbosa e Outros. (Dr. Wellington Rocha Cantal).

RR - 4277/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dr. Nelson B. R. de Oliveira). Recdo: Milton de Almeida. (Dra. Emília Leite de Carvalho).

RR - 4894/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Rectes: José Luiz de Franca e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Antonio Afonso e Companhia Ltda. (Dra. Andréa T. Duarte).

RR - 5622/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Rev. Min. José Francisco da Silva. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Darly Alfredo A. de Almeida). Recdo: Aníbal Giampietro Ribeiro. (Dr. J. Granadeiro Guimarães).

AI - 3838/89.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hylo Gurgel. Agte: Construtora Ferreira Guedes S/A. (Dr. Afonso Jorge Ribeiro). Agdo: Manoelino Gonçalves Barbosa. (Dr. Gilson de Barros Martins).

AI - 6492/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Cruzada Pró-Infância. (Dra. Edna Zocchio). Agda: Vera Helena Maffra Ottoni. (Dra. Djair P. da Silva).

AI - 6522/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas. (Dr. Luiz C. Jarola). Agdo: João Vieira Caminha. (Dr. Ruy C. do Espírito Santo).

AI - 7020/89.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdos: Luiz Paulo Machado e Outro.

AI - 7050/89.5 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Italtractor Picchi ITP S/A. (Dra. Virgínia Gerry Aura). Agdo: José Reis Verdini.

AI - 7396/89.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Ney Doyle. Agte: Espólio de José Dulce Brandes. (Dr. Djalma Floroschk). Agdo: Florluz Industrial e Comercial Ltda. (Dra. Maria Corina da S. Rianho).

AI - 7633/89.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Auto Viação TOUT S/A. (Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto). Agdo: Luiz Carlos de Oliveira.

AI - 7966/89 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Francisco Leocádio. Agte: Jurema Leocélia Benta. (Dr. Nilton Battisti). Agda: Empresa Brasileira de Compressores S/A - EMBRACO. (Dr. Hiromi Tanaka).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 14 de maio de 1990

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS REDISTRIBUIDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM:

07.05.90
RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCADIO

RR - 5067/88.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Antonio José Sarubbi da Costa. (Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto). Recda: Fundação Fromer Pesquisas e Ciências Humanas. (Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva).

RR - 5080/88.5 - TRT da 2ª Região. Recte: Massa Falida Condor - Indústria e Comércio (Dr. Harumi Inio). Recdo: Marcos Angenendt. (Dr. Francisco Carlos Ferreira).

RR - 5098/88.7 - TRT da 1ª Região. Rectes: Stella Vasconcellos Araujo e Outra. (Dr. Everaldo R. Martins). Recda: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Sully Alves de Souza).

RR - 5285/88.2 - TRT da 9ª Região. Recte: Sindicato Rural de Araucária. (Dr. Otêlo Renato Baroni). Recdo: Júlio Cesar Asséf. (Dr. Sid Riedel de Figueiredo).

RR - 5417/88.5 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Catende S.A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recda: Leticia Maria dos Santos. (Dr. Welson Maciel de Andrade).

RR - 5443/88.5 - TRT da 6ª Região. Recte: New Grand Restaurant Ltda. (Dr. Paulo Azevedo). Recda: Angela Maria da Mota. (Dr. Eivaldo Barbosa).

RR - 5457/88.8 - TRT da 1ª Região. Rectes: Mauro Gonçalves e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Companhia Siderúrgica Nacional. (Dr. Thomé Joaquim Torres).

RR - 5474/88.2 - TRT da 1ª Região. Rectes: Maria Thereza Vergueiro da Rocha Miranda e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Drs. José Torres das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5532/88.0 - TRT da 1ª Região. Recte: Valmir Moura Pascoal. (Dr. João B. dos Santos). Recda: TECHINT - Companhia Técnica Internacional. (Dr. Robespierre B. Passos).

RR - 5606/88.5 - TRT da 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Volkswagen do Brasil S. A. (Dr. Antonio Carlos Fernandez).

RR - 5778/88.7 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Itaú S. A. (Dr. Hélio Carvalho Santa Ana). Recda: Roseli Correa Alves dos Santos. (Dr. Marco Rogério de Paula).

RR - 5922/88.7 - TRT da 2ª Região. Recte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean Pierre Herman de Moraes). Recdo: Juraci Alves. (Dra. Magna Terezi-nha Rodrigues).

RR - 5962/88.0 - TRT da 2ª Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Dra. Edna Mara da Silva). Recdo: João Carlos Casella. (Dr. Edgard Grosso).

RR - 5965/88.2 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Dra. Olga Mari de Marco). Recda: Anna Thereza Chiquinato de Carvalho. (Dra. Dilmá Maria Toledo).

RR - 5968/88.4 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. (Dr. Norberto Capucci). Recdo: Marcos Cesar Pessoa. (Dr. Marco Rogério de Paula).

RR - 6013/88.2 - TRT da 1ª Região. Recte: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. (Dr. Claudionor de Souza Adão). Recdo: Acyr Pereira Lima. (Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos).

RR - 6186/88.1 - TRT da 2ª Região. Recte: Dismac Industrial S.A. (Dr. Marcos Cintra Zarif). Recdo: Hélio Teixeira Lima. (Dr. Rokuro Matsuo).

RR - 6233/88.9 - TRT da 9ª Região. Recte: Mohamed Belo Hage e SGS do Brasil S. A. (Drs. Roberto Caldas A. de Oliveira e Nestor A. Malvessi). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6241/88.7 - TRT da 9ª Região. Recte: Sebastião Pereira de Santana. (Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva). Recda: COBEN - Engenharia e Comércio Ltda. (Dr. Waldir Les-te).

RR - 6286/88.7 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Central Barreiros S.A. (Dr. Rômulo Marinho). Recdos: José Antonio dos Santos e Outros.

RR - 6291/88.3 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S. A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdos: Maria da Glória Batista e Outra. (Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR - 6485/88.0 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S.A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: Severino José da Silva.

RR - 6507/88.4 - TRT da 6ª Região. Recte: Companhia Açucareira Santo André do Rio Una (Dr. José Antonio Corrêa de Araújo). Recdo: Pedro Antonio da Silva.

RR - 6508/88.1 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S.A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira). Recdo: Guilherme Pereira da Silva. (Dr. Floriano G. de Lima).

RR - 6511/88.3 - TRT da 6ª Região. Rectes: José Cândido da Silva e Usina Catende S.A. (Drs. Floriano G. de Lima e Hélio Luiz F. Galvão). Recdos: Os Mesmos.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE

RR - 0315/89.7 - TRT da 9ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Dr. Marcos Feldman Filho). Recdo: Samuel de Silos Figueiredo. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 0385/89.0 - TRT da 15ª Região. Recte: Espólio de Luís Eduardo Gallo. (Dr. Augusto César P. da Fonseca). Recda: Fundação Universidade Federal de São Paulo. (Dr. Cláudio E. Gomes da Silva).

RR - 0391/89.3 - TRT da 7ª Região. Recte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. - BNCC. (Dr. Rogério Avelar). Recdo: Valdir de Oliveira dos Santos. (Dr. Jefferson Quesado Júnior).

RR - 0396/89.0 - TRT da 4ª Região. Recte: Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Emilio Rothfuchs Neto). Recdo: Mário Macalão. (Dr. Artur Peixoto San Martin).

RR - 0401/89.0 - TRT da 6ª Região. Recte: INDAIÁ - Brasil Minerais Ltda. (Dr. Joaquim Fornellos Filho). Recda: Kátia Virgínia de Carvalho Silva. (Dr. Luis Raimundo da Silva).

RR - 0408/89.1 - TRT da 9ª Região. Recte: José Carlos Santos. (Dr. Hermindo Duarte Filho). Recda: Transparaná S. A. (Dr. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos).

RR - 0420/89.9 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S.A. (Engenho Santo Antonio). (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recda: Odete Maria da Silva. (Dr. Reginaldo Alves de Andrade).

RR - 452/89.3 - TRT da 9ª Região. Recte: Albatroz Turismo Ltda. (Dr. Roberto Pereira). Recdo: Francisco Pepineli Pinheiro. (Drª Olga Machado Kaiser).

RR - 456/89.2 - TRT da 9ª Região. Recte: Banco Nacional S. A. (Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque). Recda: Helga Marieta Lunkes. (Dr. Jayro R. Zanchet).

RR - 503/89.0 - TRT da 2ª Região. Rectes: Paulo Maurício de Oliveira Dorta e Outro. (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Recda: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. (Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior).

RR - 550/89.4 - TRT da 2ª Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Dr. Fernando Neves da Silva). Recdo: Pedro Gomes de Moraes. (Dr. Osvaldo Sant'Anna).

RR - 558/89.2 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Olga Mari de Marco). Recdos: Mariano Gobbi e Outros. (Dr. Sid Riedel de Figueiredo).

RR - 562/89.1 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco do Estado de São Paulo S. A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recda: Aparecida Fontana Bonucci. (Dr. Anis Aidar).

RR - 573/89.2 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Matary S. A. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recdo: Severino Pedro da Silva. (Drª Maria do Carmo A. Alves).

RR - 615/89.3 - TRT da 8ª Região. Recte: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. (Dr. Hugo Mósca). Recdos: Silvia Caroline de Brito Salgado e Outro. (Dr. Antonio dos Santos Dias).

RR - 619/89.2 - TRT da 11ª Região. Recte: Vivaldo Fernandes das Neves. (Dr. José Paiva de Souza Filho). Recdo: Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. (Dr. Cláudio A. P. Fernandes e Ruy J. C. Pereira).

RR - 731/89.5 - TRT da 2ª Região. Recte: Associação Paulista de Educação e Cultura. (Dr. Willian Adib Dib). Recda: Selma Gomes Martins. (Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe).

RR - 775/89.7 - TRT da 4ª Região. Recte: Neri Machado. (Drª Silvia Dorotéia de Almeida). Recdos: Espólio de Dorval Ribeiro e Outro. (Dr. Luiz Alberto Hoff).

RR - 802/89.8 - TRT da 2ª Região. Recte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. (Dr. Angelo Martinez Coelho). Recdo: Severino Ferreira de Melo Filho. (Drª Márcia Aparecida Poggioni).

RR - 808/89.2 - TRT da 2ª Região. Recte: Vera Bakos Ferreira. (Drª Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle). Recdo: Comind Participações S.A. (Drª Maria Vilma Alves da Silva).

RR - 831/89.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Recdo: Valdinei Filadelfo. (Dr. Edson Martins Cordeiro).

RR - 873/89.7 - TRT da 1ª Região. Rectes: Herculano Duarte de Miranda e Light-Serviços de Eletricidade S.A. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Recdos: Os Mesmos.

RR - 903/89.0 - TRT da 2ª Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Drª Angela Marina G. Frasca Negro). Recdo: Francisco Montia. (Dr. Eraldo S. Rodrigues Franzese).

RR - 920/89.5 - TRT da 6ª Região. Recte: Indústrias Alimentícias Dominó Ltda. (Dr. Carlos José de Barros Araújo). Recdos: José de Anchieta da Silva e A. M. Andrade (Café Dominó).

RR - 944/89.0 - TRT da 4ª Região. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdo: Eduardo Zanini. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

RR - 949/89.7 - TRT da 4ª Região. Recte: Gentil Cezar da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 991/89.4 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Catende S.A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: Manoel Flor da Silva. (Dr. Augusto O. de Souza Cruz).

RR - 999/89.3 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Catende S.A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: Manoel José da Silva. (Dr. Floriano G. de Lima).

RR - 1012/89.7 - TRT da 1ª Região. Recte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Drª Gisele S. de Azevedo). Recdo: Jorge Vaz da Silva. (Drª Sandra Maria de Almeida Gomes).

RR - 1033/89.1 - TRT da 1ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Robinson Neves Filho). Recda: Ana Michel Ramundo. (Dr. Alberto Lucio Moraes Nogueira).

RR - 1043/89.4 - TRT da 1ª Região. Recte: Cermom Rio Comércio e Indústria de Papéis Ltda. (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan). Recdo: José da Conceição. (Dr. Ruyter Carlos da Cunha).

RR - 1052/89.0 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Catende S.A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: Cícero Joaquim Dionízio. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 1055/89.2 - TRT da 1ª Região. Recte: Stefanino's Bar e Restaurante Ltda. (Dr. Julio Goulart Tibau). Recdo: Manoel Nunes de Abreu Neto. (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan).

AI - 1233/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Manoel Nunes de Abreu Neto. (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan). Agdo: Stefanino's Bar e Restaurante Ltda.

RR - 1082/89.9 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia Cervejaria Brahma. Recdo: Sebastião Fernandes. (Dr. Miguel Nelson Choueri).

RR - 1089/89.1 - TRT da 2ª Região. Recte: Sebastiana Serafim. (Dr. Wilson de Oliveira). Recdo: Paó de Açúcar Well's Restaurante Ltda. (Dr. José Stalin Wojtowicz).

RR - 1115/89.4 - TRT da 2ª Região. Recte: Waldimir Doria Marchini. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Estado de São Paulo S.A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 1144/89.6 - TRT da 1ª Região. Recte: Antonio Carlos Peixoto Ferreira. (Dr. Pedro da Silva Feitosa). Recdo: Norsul Offshore S. A. (Drª Maria Tereza Loreto Fernandes).

AI - 1290/89.6 - TRT da 1ª Região. Recte: Norsul Offshore S. A. (Drª Maria T. Loreto Fernandes). Agdo: Antonio Carlos Peixoto Ferreira.

RR - 1204/89.9 - TRT da 4ª Região. Recte: Gerhard Frederico Patro. (Dr. Roberto F. Caldas). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 1208/89.8 - TRT da 15ª Região. Recte: Banco Auxiliar S.A. (Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira). Recda: Eunice Braga Moreira. (Dr. Gilberto Bernardini).

RR - 1210/89.3 - TRT da 15ª Região. Recte: Banco Nacional S.A. (Dr. Humberto Barreto Filho). Recdo: Vitor Luiz Stefanelli. (Drª Luciene Q.S. Muller Montanhan).

RR - 1222/89.-1 - TRT da 5ª Região. Recte: Lundgen Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas. (Drª Paula P. Pires). Recdo: João Pereira dos Santos Filho. (Dr. João B. S. Lopes Neto).

RR - 1254/89.5 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Olga Mari de Marco). Recdos: Antonio Elídio Neves e Outros. (Dr. Oswaldo Pizarro).

RR - 1273/89.4 - TRT da 2ª Região. Recte: Nadir Pissaia. (Drª Vera Lucia C. Homem). Recdo: Ubalter Romero Carmona. (Dr. Jacob Timoner).

RR - 1280/89.5 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina União e Indústria S.A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recdo: Arlindo de Lima Cavalcanti. (Drª Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).

RR - 1301/89.2 - TRT da 4ª Região. Rectes: Jorge Souza Costa e Outros. (Dr. Roberto F. Caldas). Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 1304/89.4 - TRT da 4ª Região. Recte: MADEPAN - Indústria, Comércio Importação e Exportação S. A. (Dr. Eduardo de Camargo). Recdo: Sérgio Roberto Barbosa de Castro. (Dr. Sadi Clovis de Souza).

RR - 1308/89.3 - TRT da 4ª Região. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho. (Dr. Jorge Pedro Galli). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Dr. George de Lucca Traverso).

RR - 1319/89.4 - TRT da 1ª Região. Recte: Alcelino Ricardo. (Dr. Antonio Soares de Souza). Recda: Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil. (Dr. Adilson de Paula Machado).

RR - 1356/89.4 - TRT da 4ª Região. Recte: Companhia Vidraria Santa Marina. (Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira). Recdo: Jurandir de Oliveira Vasconcellos. (Dr. Cláudio Roberto F. Battaglia).

RR - 1359/89.6 - TRT da 1ª Região. Recte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Drª Gisele Sayde de Azevedo). Recdo: Carlos Alberto Manso. (Drª Clara Gina D. Cascardo).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL

RR - 6521/88.6 - TRT da 9ª Região. Recte: Banco Auxiliar S. A. (Drs: Jorge Alberto R. de Menezes, Ubirajara Wanderley L. Júnior e Outros. Recda: Elza Sarot. (Dr. Sidnei Aparecido Cardoso).

RR - 6590/88.1 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S.A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: Eraldo Antonio de Souza. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 6699/88.2 - TRT da 9ª Região. Recte: Banco Auxiliar S.A. (Drª Márcia Regina Rodasoski). Recda: Maria Cristina Ribeiro. (Dr. Sidnei Aparecido Cardoso).

RR - 6800/88.8 - TRT da 9ª Região. Recte: Marcos Antonio Alves. (Dr. Geraldo Roberto Correia Vaz da Silva). Recdo: BANESTADA S.A. - Informática. (Drª Domicela Trybus Stanczyk Paiola).

RR - 6852/88.9 - TRT da 9ª Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S.A. (Dr. Antonio Carlos Duarte Macedo). Recdo: Gildésio David Bianchi. (Dr. Valdecir Carlos Trindade).

RR - 6854/88.3 - TRT da 9ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Recdo: Celso Rinaldi. (Drª Maria A. Almeida).

RR - 6863/88.9 - TRT da 9ª Região. Recte: Clarice Arcain. (Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Dr. José Amaury Monteiro Filho).

RR - 6882/88.8 - TRT da 1ª Região. Recte: Nilson Gomes da Rosa. (Dr. Luis Antonio J. Tranjan). Recda: Padaria e Confeitaria e Petisqueria de Bangü Ltda. (Drª Itanildes O. Fernandes).

RR - 6928/88.8 - TRT da 13ª Região. Recte: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. (Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega). Recdos: José Ferreira da Silva e Outros. (Drª Maria do Socorro Gomes Barbosa).

RR - 6978/88.4 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Nacional S. A. (Dr. Armindo da Conceição R. Ribeiro). Recdo: Marli Pucharelli. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6991/88.9 - TRT da 2ª Região. Recte: Promovel Serviços Ltda. (Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva). Recda: Márcia Aparecida Salomão. (Drª Laís Amaral Resende de Andrade).

RR - 6994/88.1 - TRT da 2ª Região. Recte: Guerino da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Aquiles Silva Dias).

RR - 7009/88.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Armando Álvares e Harn Cohen. (Drs José Ubirajara Peluso e Júlia C. Saraiva). Recdos: Os Mesmos.

RR - 7068/88.2 - TRT da 4ª Região. Rectes: Banco Habitusul S. A. e Outro. (Dr. Francisco José da Rocha). Recdo: Jorge Luiz Assumpção Stoll. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 7235/88.1 - TRT da 1ª Região. Recte: Empresa de Transportes Braso Lisboa Ltda. (Dr. David Silva Junior). Recdo: Manoel Floriano da Costa Leite. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR - 7283/88.2 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia Níquel Tocantins. (Dr. Arnaldo Von Glehn). Recdo: Rafael Batista Pereira.

RR - 7288/88.8 - TRT da 2ª Região. Recte: Juvenal Alves Rocha. (Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese). Recdo: Rápido São Paulo Ltda. (Dr. Johannes Dietrich Hecht).

RR - 31/89.9 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Robinson Neves Filho). Recdo: Ulisses Contieri. (Dr. Aldenir Nilda Pucca).

RR - 66/89.5 - TRT da 9ª Região. Rectes: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Jorge Oliveira da Silva. (Drs: Robinson Neves Filho e Vivaldo Silva da Rocha). Recdos: Os Mesmos.

RR - 71/89.2 - TRT da 9ª Região. Recte: Paulo Rezende. (Dr. Olímpio Paulo Filho). Recdos: Banco Nacional S.A. e Outra. (Drs: Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho).

RR - 135/89.3 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Econômico S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Recda: Maria Lúcia Pitsch. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 168/89.5 - TRT da 2ª Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Dr. Evelyn Marsiglia de O. Santos). Recdo: Luiz Fagundes. (Dr. Jose Carlos da Silva).

RR - 189/89.9 - TRT da 1ª Região. Rectes: Reginaldo Pinto de Oliveira e Outros. (Dr. Ulisses Borges de Resende). Recdos: Vale do Rio Doce Navegação S.A. (DOCENAVE) e Outras. (Dr. Cláudio Roberto A. de Alves).

RR - 288/89.6 - TRT da 6ª Região. Recte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Romulo Marinho). Recdo: Genézio Batista de França. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 310/89.1 - TRT da 14ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Dr. Leme B. Lemos). Recda: Maria Augusta Ferreira Ramos. (Dr. Valdomiro Pastore).

Brasília, 09 de maio de 1990

JUHAN CURY AGUIAR

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, em exercício, encontrando-se presentes a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e os Srs. Ministros José Calixto, Francisco Fausto e Orlando Teixeira da Costa, este, para julgar processos a ele ainda vinculados. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Foi adiado a requerimento do douto Patrono do Recorrente, o julgamento do processo RR-1092/89, para julgamento a partir da próxima segunda-feira. Foram adiados, face a pedidos de vistas regimentais os julgamentos dos processos RR-4452/89 e 627/88. Foram adiados por ter ocorrido empate na votação os seguintes processos: RR-4843/89, RR-5485/89 e RR-5443/89. O Sr. Ministro-Presidente da Turma, registrou com pesar, em seu nome e no dos demais componentes da Turma,

o falecimento do Sr. João Eudes Malato do Amaral, filho do Sr. Ministro Antonio Amaral, ocorrido nesta Capital, justificando por este motivo, sua ausência. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA:

PROCESSO RR-4951/89.0, da 5ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Empresa Distribuidora de Energia em Sergipe S/A-ENERGIPE (Adv. Lycurgo Leite Neto) e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado de Sergipe (Adv. Washington Boli-var Brito Junior, que fez sustentação oral, juntando instrumento procuratório, no prazo legal). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4108/89.4, da 4ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Recorrida Carmen Lúcia de Oliveira Souza (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral, juntando instrumento procuratório, no prazo legal). Foram relator e revisor os Srs. Ministros Francisco Fausto e José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 204 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª. e 8ª. horas, a título de jornada extra.

PROCESSO RR-5467/89.8, da 4ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Banco Bradesco S/A (Adv. Robinson de A. B. Dias) e Recorrido Volnir Pedro Jouglard Neutzling (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral, juntando instrumento procuratório, no prazo legal). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, que justificará seu voto.

PROCESSO RR-4922/89.8, da 15ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Valdemar Bizelli (Adv. Sid Riedel de Figueiredo, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Batista de Sant'Anna). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-4097/89.8, da 2ª. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Dalci Alberto Jovanini (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Agravada Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-3133/89.0, da 2ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Recorrido Dalci Alberto Jovanini (Adv. S. Riedel de Figueiredo, que fez sustentação oral). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 146, apenas quanto ao tema diferenças de feriados trabalhados sem folgas compensatórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a paga dos feriados seja feita em dobro e não em triplo, vencido o Sr. Ministro relator.

PROCESSO RR-4216/89.8, da 2ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente CEAGESP-Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Jonas da Silva) e Recorrida Olivia Ferrero do Nascimento (Adv. S. Riedel de Figueiredo, que fez sustentação oral). Foram relator e revisor o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-8162/89.5, da 2ª. Região, relativo ao agravo de instrumento, sendo Agravante José Carlos Attuy de Albuquerque (Adv. Renato Rua de Almeida) e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5546/89.0, da 2ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Carlos Augusto Escanfella) e Recorrido José Carlos Attuy de Albuquerque (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a nulidade do acórdão regional e, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2863/89.8, da 2ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente CMT-Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Adv. Sônia R. Silva Schreiner) e Recorrido Diomédio Matias de Melo (Adv. Omi Arruda F. Júnior). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2794/89.0, da 2ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Rosa da Silva Souza (Adv. Isis Maria Borges de Resende Alves, que fez sustentação oral) e Recorrido Bianco e Savino S/A-Indústria de Autopeças (Adv. Valter Eustáquio Franco). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para expungir do acórdão regional a limitação da incidência da condenação ao prazo prescricional. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela doutra Patrona da Recorrente.

PROCESSO RR-4980/89.2, da 2ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Maria do Carmo dos Santos (Adv. André Zemczak) e Recorrido Verzani e Sandrini Ltda (Adv. Araimba S. Bezerra). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso-prévio e seus reflexos.

PROCESSO RR-5593/89.4, da 2ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Rui Caldas Pereira) e Recorridos Abrahão Vulf Scazufca e Outro (Adv. Ivair Sarmento de Oliveira). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente e preliminarmente, não conhecer da revista, por deserta.

PROCESSO RR-5899/89.3, da 3ª. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente CEMIG-Companhia Energética de Minas Gerais (Adv. Maria Amélia B. Duarte) e Recorrido Antonio Gimenez Peres (Adv. Isis Maria Borges de Resende, que fez sustentação oral, juntando instrumento procuratório). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas in itinere e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3014/89.6, da 2a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Joaquim Santana de Souza (Adv. Maria Aparecida Duarte) e Recorrido Comind Participações S/A (Adv. Antônio Heffig Júnior). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 128 do CPC, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Eg. Regional, determinar que outro acórdão seja proferido dentro dos limites da litiscontestatio.

PROCESSO RR-151/83, da 5a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Lino Alberto de Castro) e Recorrida Maria Eleuza Alves Martins (Adv. Luiz Carlos Neira Caymni). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-160/83, da 3a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrentes Celulose Nipo Brasileira S/A-CENIBRA e Outro (Adv. José Maria de Jesus Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrida Maria Júlia Elméria (Adv.ª Magdalena Nunes Sanders). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-7612/87.3, da 3a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Marcos Aurélio Magalhães de Melo (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Nacional S/A (Adv. Eduardo A. Mendes). Foi relator o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos, sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado (RR-6210/87.3).

PROCESSO RR-2499/88.4, da 15a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrentes Banco Bradesco S/A e José Geraldo Leite Vieira (Adv.ª Jusara Iracema de Sá e Sacchi e Irineu Henrique) e Recorridos Os Mesmos. Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante; quanto ao recurso do reclamante; unanimemente, dele conhecer, por divergência, quanto as horas extras após a oitava, adicional sobre horas extras e divisor e, por conflito com o Enunciado 78, quanto as diferenças de repouso remunerados incidentes sobre gratificações semestrais e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, excedentes da oitava diária com o adicional de 25% e que seja adotado o divisor 240 e, por maioria, para deferir as diferenças dos repouso remunerados pela incidência das gratificações semestrais, vencido, nesta última parte, o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO RR-3827/88.4, da 1a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrentes Antenor Lourenço dos Santos e Outros (Adv. Itamar Pinheiro Miranda) e Recorrida CONERJ-Cia. de Navegação do Estado do Rio de Janeiro (Adv. José Reynaldo Ferreira Gama). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4631/88.1, da 1a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Ozéas Luiz Simões (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna). Foram relator e revisor o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do recurso, por ilegitimidade de representação suscitada pelo Ministério Público; por maioria, não conhecer da revista, quanto a prescrição na instância ordinária, prejudicado o tema indenização pelo tempo anterior à opção, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO RR-557/89.5, da 2a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Silisa Construções e Comércio Ltda. (Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Recorrido Valdir Cláudio da Silva (Adv. Sid Riedel de Figueiredo). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3284/89.8, da 8a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Norsul Offshore S/A (Adv. Antônio Maria Filgueiras Cavalcanti) e Recorrido Salomão Ivaldo Cardoso da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 165 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, para que julgue os demais aspectos do recurso ordinário, como entender de direito.

PROCESSO RR-3906/89.3, da 10a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrentes Elizabeth Maria Santana Honda e Outra (Adv. Vera Lúcia Miranda Sarnet) e Recorrido CNPq-Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Adv. Aquiles R. de Oliveira). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4098/89.8, da 2a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Antônio Bispo da Costa (Adv. Wilson de Oliveira) e Recorrida Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda (Adv. Oswaldo Machias). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao aviso-prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do aviso-prévio e seus reflexos.

PROCESSO-RR-4907/89.8, da 1a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Claudio Jorge Lopes da Costa (Adv. Lycurgo Leite Neto) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5364/89.1, da 2a. Região, relativo a recurso de revista, sendo Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Recorrido Ary Fortunato Antonietto (Adv. José Torres das Neves). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4891/89.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cabosteel Com. de Cabos de Aço e Acessórios Ltda (Adv. Flávio Castellano) e Recorrida Sonia Maria Sarro (Adv. Reginaldo R. B. dos S. Paternostre). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5516/89.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Recorrido Milton Fornazari (Adv. Anis Aidar). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5554/89.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Pedro Ramos) e Recorrido Syrio Neder (Adv. Andrea T. Duarte). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 243 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo-se a decisão de 1º grau, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5568/89.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rita de Cassia Carrese Lima (Adv. Imalaimo F. P. Correa) e Recorrida Parmalat S/A (Adv. Tulipa Sisa Corinaldesi). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5660/89.7, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Navegação Sion Ltda (Adv. José Torquato Araújo Alencar) e Recorrido Ademir Moraes Ferreira (Adv. Miguel Gonçalves Serra). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao pagamento do salário-família, em relação ao período de aviso-prévio indenizado e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5687/89.5, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Dona Isabel S/A (Adv. José F. X. Rocha) e Recorridos Vanderlei Luiz de Souza e Outros (Adv. Sidney D. Pildervasser). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a revogação da disposição referente a indenização adicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5764/89.2, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de L. Filho) e Recorrido Severino Ferreira dos Santos (Adv. Maria do R. F. V. Rodrigues). Foram relator e revisora o Sr. Ministro José Calixto e a Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a parcela referente ao salário-família, vencido o Sr. Ministro Francisco Fausto.

PROCESSO-ED-AI-1496/89.0, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Ana Luiza Santos Feijó (Adv. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-754/89.1, da 4a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Vera Lúcia Zanette) e Agravados Dilson Xavier da Rosa e Outros (Adv. Ervino Roll). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3120/89.2, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravados Alcino Francisco e Outros (Adv. José Caldeira Brant Neto). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a dúvida suscitada, declarar que houve erro material ao ser invocado por lapso datilográfico, o Enunciado 271, pelo que deve ser lido em seu lugar Enunciado 297.

PROCESSO-ED-AI-2463/89.5, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante José Mário Bimbato (Adv. José Mário Bimbato) e Agravados Paulo Roberto Salum Vieira e Outra (Adv. Carlos Eduardo da S. Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3782/89.9, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravados Joaquim Salvador e Outros (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3074/88.7, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios e Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Newton Maia (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, declarar que no cálculo do valor das horas extras e do adicional respectivo, deve ser observado o que se contém no Enunciado de nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO-ED-RR-3683/88.4, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Eliana Covizzi) e Recorrida, ora Embargante Lucimar Quedas Alamino (Adv. Arazy Ferreira dos Santos). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-2790/89.1, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda (Adv. Hamilton E. A. R. Proto) e Agravada Panahioti Yannacopoulos Galluzzi (Adv. Marina Elizabeth Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

PROCESSO-AG-RR-3100/89.9, da 13a. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Usina São João (Adv. Paulo A. A. Maia) e Agravado Severino Domingos Carneiro (Adv. Manoel Felizardo Neto). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AI-8381/89.4, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bradesco S/A (Adv. Ailton Pereira da Silva) e Agravado Antonio Roberto Piován (Adv. Antonio G. de Souza e Silva). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5904/89.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Roberto Piován (Adv. Antonio G. de Souza e Silva) e Recorrido Banco Bradesco S/A (Adv. Ailton Pereira da Silva). Foram relator e revisor os Srs. Ministros José Calixto e Francisco Fausto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, DO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO, FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.

PROCESSO-AI-7566/89.8, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Casa Priba Artefatos de Tecido Ltda (Adv. Francisco A. ry Montenegro Castelo) e Agravado José Augusto Rodrigues Machado.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO AO AGRADO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR AS REVISTAS EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-6867/89.3, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Mário Perrucci (Adv. Darcy dos Santos Peixoto) e Agravado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho).

PROCESSO-AI-8146/89.8, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Londelina Gonçalves Ribeiro (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agravada Inethi Projetos e Instalações Ltda (Adv. Gláucio Gontijo de Amorim).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-3780/89.2, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas (Adv. Luiz C. Jarola) e Agravado Cristiano Malta (Adv. Francisco A. M. Castelo).

PROCESSO-AI-6392/89.1, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Transportadora Leal Ltda (Adv. Oswaldo Tadeu B. Guedes) e Agravados Luiz Batista da Rocha e Outros (Adv. Elifas Antonio Pereira).

PROCESSO-AI-6818/89.5, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José de Souza Almeida (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Tânia de Oliveira W. Ferraz).

PROCESSO-AI-6866/89.6, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Mário Perrucci (Adv. Darcy dos Santos Peixoto).

PROCESSO-AI-8008/89.5, da 15a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante João Carlos da Silva Castro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Santal Equipamentos S/A Comercio e Indústria (Adv. Antonio C. Machado C. Aguiar).

PROCESSO-AI-8017/89.1, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv. Giuseppe Bonelli) e Agravada Cleonice Lopes de Castro Nunes (Adv. Marilda Lopes de Castro Nunes).

PROCESSO-AI-1855/89.0, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Lúcia H. Menini) e Agravado José Moraes (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-3131/89.3, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Serviço Túlio Raposo Lima (Adv. José Horta de Magalhães) e Agravada Cia. Agrícola de Minas Gerais - Camig (Adv. Silas Maciel Tavares).

PROCESSO-AI-3918/88.1, da 9a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Nacional Informática S/A e Outro (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agravado Luiz Carlos Vieira (Adv. Murilo Celso Ferril).

PROCESSO-AI-5970/89.3, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante I. V. C. S/A Ind. de Válvulas e Controles (Adv. Omar Campos Júnior) e Agravado Elvis Lincoln do Nascimento (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-6311/89.2, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Antônio Moreto (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Ventilex Indústria e Comércio de Ventilação Ltda.

PROCESSO-AI-6489/89.4, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Luis Antonio Soares de Alexandria (Adv. Darcy dos S. Peixoto) e Agravado Telecomunicações de São Paulo - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).

PROCESSO-AI-6625/89.6, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravado Vigolino Rodrigues Pereira (Adv. Lidelena A. Fernandes).

PROCESSO-AI-7629/89.2, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Federal de Seguros S/A (Adv. Luiz Claudio Penafiel) e Agravado Manoel Macedo de Azevedo (Adv. Edison de Aguiar).

PROCESSO-AI-7662/89.4, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravada Sueli Vereza Meireles (Adv. Manoel Calisto T. Petito).

PROCESSO-AI-8259/89.8, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Sindicato dos Bancários do Pará e Amapá (Adv. Adilson G. Verçosa) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

PROCESSO-AI-3065/89.3, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado João Carlos Steglich (Adv. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

PROCESSO-AI-5785/89.3, da 15a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna M. da Silva) e Agravado Arlindo Francisco Paulino (Adv. Sérgio M. Valim).

PROCESSO-AI-5980/89.7, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Equipamentos Villares S/A (Adv. José Granadeiro Guimarães) e Agravado José Luiz da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-6021/89.6, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Adv. Ernani Bartolomeu Durand) e Agravado Vivaldo Teles (Adv. Carlos Artur Chagas Ribeiro).

PROCESSO-AI-6319/89.7, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Lloyds Bank Plc (Adv. Márcio Yoshida) e Agravado Adilson Vitorino da Silva (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-6941/89.8, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. Real Brasileira de Seguros (Adv. Cássio Geraldo de P. Queiroz) e Agravado Antonio Gentile Filho (Adv. José Antônio Santana).

PROCESSO-AI-7370/89.7, da 13a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Estado da Paraíba (Adv. Nita Lúcia Rangel Duarte) e Agravado Júlio César Bueno Brandão (Adv. Augusto Francisco do Nascimento).

PROCESSO-AI-5830/89.6, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Domingos Rosa (Adv. Carlos Alberto dos Santos Hanke) e Agravados Esporte Clube Sírio e Lanchonete Damasco Ltda e Outras.

PROCESSO-AI-7132/89.9, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Lopes de Pontes (Adv. Eraldo Aurélio R. Franzese) e Agravado Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp (Adv. Jucirema Maria G. Gonçalves).

PROCESSO-AI-7217/89.4, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Montreal Engenharia S/A (Adv. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e Agravado Amarildo Antônio dos Santos (Adv. Laura F. Costa).

PROCESSO-AI-8134/89.0, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. Cimento Portland Itaú (Fábrica Nova Granja) (Adv. Gilberto Gaspar dos Santos) e Agravado José Alves da Silva (Adv. Gilson Vieira de Medeiros).

PROCESSO-AI-8283/89.4, da 7a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Estado do Ceará (Adv. Maria Lúcia de Castro Teixeira) e Agravado Gotardo Sales Gonçalves Júnior (Adv. Carlos Henrique da R. Cruz).

PROCESSO-AI-8318/89.3, da 14a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Estado de Rondônia (Adv. Leila Leão Bou Ltaif) e Agravado Vagner Pereira Alves.

PROCESSO-AI-9732/89.3, da 12a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ival - Engenharia de Obras S/A (Adv. Adyr Raitani Junior) e Agravado Manoel Egidio Constantino.

PROCESSO-AI-7300/89.5, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Aço Minas Gerais S/A - Açominas (Adv. Washington de Queiroz Filho) e Agravados Adilson Mamédio dos Santos e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-7530/89.4, da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco America do Sul S/A (Adv. Adelmira Carneiro Maia) e Agravada Vania Lúcia Reis Câmara (Adv. Francisco Hosanam de Oliveira).

PROCESSO-AI-9744/89.1, da 12a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Estado de Santa Catarina S/A - Besc (Adv. Ivan Cesar Fischer) e Agravado Arno Murara.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO RELATADOS PELA SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-6467/89.3, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Computware Informática Ltda (Adv. Francisco F. Maciel) e Agravados Carlos Hector Suarez e Promicro Tecnologia e Informática Ltda (Adv. Johannes D. Hecht).

PROCESSO-AI-6479/89.1, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Plásticos Planivil S/A (Adv. Pedro Gordilho) e Agravado José Pio Nascimento (Adv. Carlos R. de O. Caiana).

PROCESSO-AI-6848/89.4, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravantes Abdala Farage Jorge e Outros (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravada Cia. Docas do Estado de São Paulo - Codesp (Adv. Mozart Victor Russomano Júnior).

PROCESSO-AI-7233/89.1, da 3a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante BMG - Banco Comercial S/A (Adv. Leopoldo Magnani Junior) e Agravado Afrânio Osanan Veloso da Cunha (Adv. Egberto Wilson S. Vidigal).

PROCESSO-AI-7235/89.2, da 3a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Pires & Almeida Ltda (Adv. José Milton Vieira) e Agravado Ibran Lopes.

PROCESSO-AI-6433/89.4, da 1a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Viação Aérea São Paulo S/A-VASP (Adv. Eliane Gutierrez) e Agravado Amadeu Felipe da Rocha Santos (Adv. Carlos Roberto Mendonça dos Santos).

PROCESSO-AI-6823/89.1, da 2a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Kwikasair Encomendas Urgentes Ltda (Adv. Sérgio Abreu Wanderley) e Agravado Inácio Dias da Paixão (Adv. Vânia Paranhos).

PROCESSO-AI-7036/89.3, da 4a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Cleonice Silveira dos Santos (Adv. Valdemar A. L. da Silva) e Agravada Mosca Controle de Pragas e Serviços Ltda.

PROCESSO-AI-7292/89.3, da 3a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Manesmann S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Joaquim Ferreira de Faria (Adv. Helena Sá).

PROCESSO-AI-7398/89.2, da 2a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Terezinha Maria da Silva (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agravada Empaser-Empresa Paulista de Serviços S/C Ltda (Adv. Hafez Mograbi).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-3923/89.5, da 2a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Orlando Campagnoli (Adv. Paulo de T. M. M. Gomes) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Hiroshi Akamine).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-2738/88.0, da 2a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Devanir Lourenço da Silva (Adv. Paulo Roberto A. de Franco) e Agravada Girckus e Cia. Ltda.

PROCESSO-AI-5281/88.1, da 1a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravantes Grace Cahet e Outro (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Sudameris do Brasil S/A (Adv. Júlio Carlos Emoint).

PROCESSO-AI-1163/89.3, da 1a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Pedro César Pereira Hanriot (Adv. Antônio Carlos C. Paladino) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco (Adv. Miguel A. Von Rondow).

PROCESSO-AI-1487/89.4, da 2a. Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante José Gomes da Rocha (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Indústria Mecânica Brasileira Estampas "IMBE" S/A (Adv. Paulo Sérgio Ferreira de Castro).

PROCESSO-AI-1508/89.1, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Condomínio do Edifício Alberto de Campos (Adv. Lídio E. Lobo Araújo) e Agravado Otávio Melquiades.

PROCESSO-AI-1555/89.5, da 12ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agravado Nelson Winter.

PROCESSO-AI-2007/89.5, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Roberto Guarda Martins (Adv. Paulo C. Pinheiro) e Agravada Mortortec Indústria Aeronáutica S/A (Adv. Dionísio D'Escragnoille Taunay).

PROCESSO-AI-2351/89.2, da 3ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante PLAMBEL-Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Adv. Hyperedes Almada de Abreu) e Agravado Francisco Fernando de Melo (Adv. Afonso M. Cruz).

PROCESSO-AI-2786/89.9, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravantes Fernando Andrade Cardoso e Outro (Adv. J. A. Serpa de Carvalho) e Agravada Cia. Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE (Adv. Maria Celma R. Vieira).

PROCESSO-AI-2957/89.7, da 9ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Companhia Real de Crédito Imobiliário-Sul (Adv. Júlio B. L. Filho) e Agravado Antonio da Silveira (Adv. Marco A. de A. Campa nelli).

PROCESSO-AI-3013/89.6, da 3ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores de Caeté Ltda. (Adv. Wenio B. de Castro) e Agravada Marlene da Consolação de Oliveira.

PROCESSO-AI-3059/89.3, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Faulhaber Engenharia Ltda. (Adv. Francisco J. M. Maia) e Agravado Getúlio Benedito de Almeida (Adv. Darcy L. Ribeiro).

PROCESSO-AI-3202/89.6, da 2ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Guilherme Francisco Reis (Adv. Paulo Cornacchioni) e Agravada Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Homero A. de Sá).

PROCESSO-AI-4249/89.7, da 15ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Nascy Mahamud (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-4281/89.1, da 9ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Maria Conceição R. Castro) e Agravada Helena Eliane de Castro (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-5599/89.5, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Lalekla S/A - Comércio e Indústria (Adv. Carlos R. F. de Andrade) e Agravado Jorge Luiz da Costa (Adv. Sérgio F. da Silva).

PROCESSO-AI-5726/89.1, da 2ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Banco Itaú S/A - Banco Comercial, de Investimentos, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. José Maria Riemma) e Agravada Victória Lara Lourenço (Adv. Celso Eleutério).

PROCESSO-AI-5811/89.7, da 2ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Alenor Atilio Arceno (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Usinfer Ferramentas de Corte Ltda.

PROCESSO-AI-6184/89.2, da 6ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravantes Washington Luiz Bezerra Dantas e Outros (Adv. Francisco Gomes da S. Neto) e Agravada SUAPE-Complexo Industrial Portuário (Adv. Pedro P. P. Nóbrega).

PROCESSO-AI-6297/89.2, da 4ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Heitor da Gama Ahrends) e Agravada Isabel Cristina Silva da Costa (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-6313/89.3, da 2ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Antônio Bezerra de Jesus da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Lucarbon Indústria e Comércio de Escovas de Carvão Ltda.

PROCESSO-AI-6473/89.7, da 2ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco de Investimentos Garantia S/A (Adv. Cid José Sitrângulo).

PROCESSO-AI-6485/89.5, da 2ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Colégio Integrado Objetivo S/C Ltda. (Adv. Márcio Yoshida) e Agravado Jair Trentino (Adv. Júlia C. Saraiva).

PROCESSO-AI-6709/89.4, da 15ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Italttractor Picchi ITP S/A (Adv. Virgínia G. Aura) e Agravado Edson Lui (Adv. Alino da C. Monteiro).

PROCESSO-AI-1137/89.5, da 3ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv. Paulo Cesar de Miranda) e Agravados José Rodrigues Ribeiro e Outros (Adv. Marcelo Aroeira Braga).

PROCESSO-AI-1574/89.6, da 2ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante ELETROPAULO-Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Fátima I. F. de Azevedo Rojas) e Agravado Júlio de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-1787/89.1, da 2ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante João Carlos Pedrosa (Adv. João Sylvio Wolochyn) e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Sidney Vidal Lopes).

PROCESSO-AI-1601/89.7, da 5ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Horizonte Habitacional Empreendimentos Ltda (Adv. Jaques Antônio Rio Checcucci) e Agravado Juracy Mendes Ferreira (Adv. Juarez Teixeira).

PROCESSO-AI-1683/89.7, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Jade Confeções Ltda. (Adv. Eliete da Silva Costa) e Agravada Andréa da Silva (Adv. Raimundo Blivino do C. Silva).

PROCESSO-AI-17905/89.2, da 15ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Emilio Pieri S/A - Indústria e Comércio (Adv. Jorge Eduardo Queiroz Regina) e Agravado Décio Moreira.

PROCESSO-AI-18780/89.8, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (Adv. Fernando Veronese Aguiar) e Agravado Pedro Elias Calheiros.

PROCESSO-AI-18782/89.2, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Fernando Jorge Rendeiro Corrêa Braga (Adv. Paulo de Souza Ribeiro) e Agravada Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (Adv. Luiz Otávio Medina Maia).

PROCESSO-AI-18817/89.2, da 6ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Orniex S/A (Adv. Arremar Mendes) e Agravado Dirson Alves da Costa (Adv. José Hugo dos Santos).

PROCESSO-AI-15401/89.3, da 13ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante José Emmanuel Alves Afonso (Adv. Marcelo M. R. Dantas)

e Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio Grande do Norte.

PROCESSO-AI-7927/89.8, da 4ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv. Ivan Carlos Luzzatto) e Agravados Diogo Pinheiro Costa e Outros (Adv. Adroaldo Mesquita da Costa Neto).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO:

PROCESSO-AI-3277/89.5, da 5ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Construtora OAS Ltda (Adv. Jayme B. de M. Pithon) e Agravados Wilson Silva Santos e Outro.

PROCESSO-AI-4545/89.3, da 1ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Ronildo do Couto Mothé (Adv. Lídia Cristina A. Martins) e Agravada Cia. Açucareira Usina Barcelos (Adv. Nilson Lobo de Azevedo)

PROCESSO-AI-7178/89.5, da 9ª Região, relativo a agravo de instrumento, sendo Agravante Misael Jefferson Nobre (Adv. Dalva Dilmara Ribas) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho).

PROCESSO-ED-RR-6880/84, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Paulo Roberto Correa (Adv. José Torres das Neves), ora Embargante e Recorrido Banco Brasileiros de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino Alberto de Castro). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para declarar que passe a constar no acórdão ora embargado a seguinte conclusão: "Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas-extras seja elevado de 20% para 25% e que a gratificação semestral integre o salário, na proporção de 1/6 para cada mês trabalhado, para todos os efeitos legais, inclusive nas férias, 13º salário e aviso-prévio indenizado quando do despedimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro (relator)".

PROCESSO-ED-RR-1496/89.2, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Rubez Ferraz (Adv. Hélio Carvalho Santana), ora Embargante e Recorrido Comind Participações S/A (Adv. Ana Maria Vilma A. da Silva). Foi relator o Sr. Ministro José Calixto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo omissão, declarar que passe a constar do v. acórdão, ora embargado, a seguinte decisão: "Dar provimento ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento das horas-extras, com o adicional e seus reflexos legais, já deferido pela r. sentença de origem". Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma. em exercício

MARIO DE A.M. PIMENTEL JÚNIOR
Secretário da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST - RC-3000/90.7
Requerente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
Advogada : Dr.Hortensia T.Moreira Lima
Requerida : E. TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
D E S P A C H O
Certifique-se nos autos a existência ou não de trânsito em julgado do que decidido na demanda rescisória nº 225/83. Após, voltem-me estes autos. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 11 DE MAIO DE 1990
O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 055/SADM, de 03 mai 90, da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, resolve

Nº 8.929- TORNAR SEM EFEITO, a partir de 03 mai 90, a designação do Auxiliar Judiciário FERNANDO JORGE SOUZA MENDES DE MATTOS para Substituto eventual do Titular da Seção de Administração da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, objeto do Ato nº 5.526, de 14 jan 81.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 052/SADM, de 03 mai 90, da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, resolve